# COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

# BRAZIL





RIO DE JANEIRO

IMPRENSA NACIONAL

1890

133-90

Reimpressa pelo lo escripturario do Thesouro Nacional Joaquim Isidoro Simões.



## INDICE

DAS

## CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

## 1815

	Pags.
Carta Régia de 12 de Janeiro de 1815.— Determina ao Governa- dor e Capitão General da Capitania de Minas Geraes que pro- ponha os Officiaes que estiverem no caso de occupar os postos vagos de Sargentos-móres e Ajudantes dos Corpos de Milicias da mesma Capitania	
Decreto de 23 de Janeiro de 4815.— Declara os vencimentos dos empregados da Contadoria e mais repartições dos armazens reaes da Marinha desta Còrte	2
Alvará de 10 de Fevereiro de 1815.— Proroga o termo da Com- panhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro por mais 20 annos	3
Decreto de 17 de Fevereiro de 1315.— Determina que o governo e administração da Real Officina Typographica e Fabrica das cartas de jogar fiquem pertencendo ao Presidente do Real Erario, como Inspector Geral destes estabelecimentos	4
Decreto de 14 de Março de 1815.— Crêa uma cadeira de primei- ras lettras na Freguezia de Sant'Anna do Catú da Capitania da Bahia	6
Alvará de 29 de Março de 1815.— Dá providencias a bem do Hospital dos Lazaros desta Côrte	7
Decreto de 7 de Abril de 1815.— Separa a Directoria da Real Fabrica da Polvora da do Arsenal do Exercito	9

	Pags.
Decreto de 27 de Abril de 1815. — Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de S. José da Barra do Rio das Contas.	
Carta Régia de 28 de Abril de 1815. — Dá regulamento para administração das obras que se mandam fazer no Porto do Recife de Pernambuco	)
Alvará de 28 de Abril de 1815.— Manda impor o direito de oitenta réis por tonelada em cada navio de coberta, que entrar no porto do Recife de Pernambuco para ser applicado ás obras do mesmo porto	•
Decreto de 8 de Maio de 1815.— Eleva a congrua do Cura da Sé da Bahia	_
Decreto de 13 de Maio de 1815. — Dá uniforme ao Corpo de Infantaria de Linha mandado crear na Capitania do Piauhy	15
Alvará de 17 de Maio de 1815. — Crêa uma nova cemarca no districto da Villa de Paracatú	15
Alvară de 18 de Maio de 1815.— Erige em villa a povoação do Brejo de Arêa da comarca da Parahyba do Norte	17
Alvará de 20 de Janeiro de 1815.— Crêa na cidade de Cabo Frio e Villa de S. João de Macahé um logar de Juiz de fóra, crime e orphãos	18
Alvará de 30 de Maio de 1815. — Crêa uma nova Comarca e Ouvidoria geral da cidade de Olinda na Capitania de Per- nambuco.	19
Decreto de 3 de Junho de 1815.— Crêa uma cadeira de primeiras lettras na povoação das Larangeiras da comarca de Sergipe de El-Rei	21
Decreto de 6 de Junho de 1815.— Approva o plano para a orga- nisação da Companhia de Artilharia de linha que se manda éréar na Capitania do Maranhão	22
Carta Régia de 6 de Jüüho de 1815. — Manda proceder a üma nova divisão de Districtos para os Regimentos de Milicias da Capitania do Marauhão	23
Carta de Lei de 8 de Junho de 1815.— Ractifica a convenção entre o Principe Regente de Portugal e o Rei da Gra-Bretanha, assignada em Vianna a 21 de Janeiro deste anno para terminar as questões e indemnisar as perdas dos subditos portuguezes no trafico de escravos da Africa	25
Carta de Lei de 8 de Junho de 1815.— Ratifica o tratado entre o Principe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assignado em Vienna a 22 de Janeiro deste anno, para abolição do trafico de escravos em todos os logares da Costa d'Africa ao Norte do Equador,	<b>Ž</b> 7
Decreto de 17 de Junho de 1815.— Manda abonar municiamento de pão aos Cirurgiões-móres e seus Ajudantes dos Regimentos de linha da Capitania de Pernambuco	32
Alvará de 27 de Junho de 1815.— Erige em villa o logar de Ita- pemirim da Comarca e Capitania do Espirito Santo	32
Decreto de 10 de Julho de 1815.—Ordena que no impedimento do Escrivão do Conselho da Fazenda supranumerario, ifaça às suas yezes o Conselheiro mais moderno que se achar no Conselho	34

	Pags.
Decreto de 12 de Julho de 1815.— Extingue os logares de Intendente do ouro da Comarca do Serro do Frio, na Capitania de Minas Geraes	34
Alvará de 14 de Julho de 1815.— Crêa na Villa de Santa Maria de Baependy da Capitania de Minas Geraes alguns officios de justica além dos que lhe foram concedidos pelo Alvará da erecção da mesma Villa	35
Alvará de 15 de Julho de 1815.— Crêa um logar de Juiz de Fóra da Civel, Crime e Orphãos na Villa de Pitanguí da Comarca de Sabará, Capitania de Minas Geraes	36
Decreto de 2° de Julho de 1815. — Sobre a Companhia de Cavalla- ria para o Corpo da Divisão Militar da Guarda Real de Poli- cia, que se propoz levantar á sua custa João Egidio Calmon de Siqueira	37
Decreto de 24 de Julho de 1815. — Manda que se observe o antigo costume de se passar um bilhete diario para descargas das embarcações costeiras cobrando-se de cada um dos ditos bilhetes o emolumento de 560 réis	<b>3</b> 8
Decreto de 24 de Julho de 1815.— Nomeia um capellão para a Aldeia de Linhares no Rio Doce da Capitania do Espirito Santo	39
Alvará de 24 de Julho de 1815. — Declara as funções dos Guardas-móres de Saude, como Delegados de Provedor-mór	39
Alvará de 11 de Agosto de 1815.— Declara livre aos Ourives o trabalharem e negociarem com obras de ouro e prata	41
Alvará de 12 de Agosto de 1815.—Regula o tempo e jurisdicção dos Juizes Ordinarios das Villas	42
Decreto de 29 de Agosto de 1815.— Approva a nova Pauta dos emolumentos Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocioos Estrangeiros e da Guerra	43
Decreto de 29 de Agosto de 1815.— Crêa o logar de Thesoureiro pagador das tropas, ordenadoos e despezas miudas da real fazenda na Capitania de S. Paulo	48
Decreto de 4 de Setembro de 1815.— Crêa uma cadeira de pri- meiras lettras na cidade de Oeiras, e nas Villas da Parnahyba e de Campo Maior da Capitania do Piauhy	49
Decreto de 18 de Setembro de 1815.— Crêa uma cadeira de pri- meiras lettras na povoação de Jequiriçá da Capitania da Bahia	49
Alvará de 26 de Setembro de 1815.— Sobre as administrações das heranças no Bjazil	49
Decreto de 13 de Novembro de 1815. — Dá uniforme aos Regimentos de Infantaria de Linha e de Milicias desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro	52
Decreto de 13 de Novembro de 1815.— Approva os figurinos dos novos uniformes do 1º Regimento de Cavallaria de Linha do Exercito	52
Decreto de 13 de Novembro de 1815.— Approva os figurinos para os novos uniformes do Corpo da Guarda Real da Policia desta Côrte	53

	rags.
Decreto de 25 de Novembro de 1815.— Manda incorporar nos proprios nacionaes as duas propriedades denominadas Cha- crina e a casa e terreno da venda, de propriedade do Conse- theiro Elius Antonio Lopes	
Alvará de 5 de Dezembro de 1815. — Erige em villa as Povoações de Maceió e Porto de Pedras, e crêa na Villa de Penedo, Comarca das Alageas um logar de Juiz de Fóra, do civel, crime, e orphãos.	
Decreto de 11 de Dezembro de 1815.—Crêa um corpo de Veteranos.	_
Decreto de 11 de Dezembro de 1815. — Abole o corpo de Invalidos.	
Carta Régia de 14 de Dezembro de 1815. — Manda que na Casa da Supplicação desta Cidade se arrecadem algumas contribuições em favor da criação dos expostos desta Cidade	,
Carta Régia de 14 de Dezembro de 1815.— Manda arrecadar pelos Parochos desta Cidade e seu Termo a imposição de dez reis de cada um dos seus freguezes pela desobriça, em proveito da cria- ção dos Expostos da Casa de Misericordia da mesma Cidade	•
Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815 — Eleva o estado do Brazil á graduação e categoria de Reino	
Carta Régia de 29 de Dezembro de 1815.— Crêa um carso completo de Cirurgia na Cidade da Bahia, e manda executar nelle	



## CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS



## CARTA RÉGIA — DE 12 DE JANEIRO DE 1815

Determina ao Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes que proponha os Officiaes que estiverem no caso de occupar os postos vagos de Sargentos-móres e Ajudantes dos Corpos de Milicias da mesma Capitania.

D. Manoel de Portugal e Castro, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo determinado em Carta Régia que fui servido dirigir, com data de 13 de Maio de 1808, ao Governador e Capitão General que então era dessa Capitania, que daquella data em diante me não fossem mais propostos Officiaes alguns para os postos vagos dos Corpos Milicianos ahi existentes com vencimento de soldo, providencia esta que naquella epoca pareceu conveniente adoptasse tanto pelo projecto que desde então tenho tido de mandar dar geralmente uma nova organisação aos Corpos de Milicias deste Estado do Brazil, como pelas medidas de uma estricta e rigorosa economia, que naquelle momento se fazia necessario tomar, para que as rendas dessa Capitania pudessem prover á dispendiosa manutenção do novo e indispensavel estabelecimento que mandei alli crear para a sujeição e civilisação dos Indios existentes nas visinhanças do Rio Doce, e considerando eu por uma parte, que o sobredito projecto da nova organisação de Milicias se não tem até agora podido effectuar, e por outra parte, que o estado actual em que se acha já o estabelecimento da civilisação dos Indios, é suscepti-

vel de se poderem diminuir muito as suas despezas : hei por hem determinar-vos que, ficando sem effeito aquella minha régia resolução, possais daqui em diante propor-me com o competente vencimento de soldo, Officiaes que, segundo a lei, estiverem no caso de occupar os postos vagos de Sargentos-Mores e Ajudantes dos Corpos de Milicias dessa Capitania, ficando bem entendido que este soldo deverá ser aquelle, que geralmente se acha regulado pelas minhas reaes ordens, para os referidos postos neste Estado do Brazil; isto é, para os Sargentos-Móres ou seja de Infantaria ou Cavallaria, o soldo de 26,5000 por mez e igualmente para os Ajudantes das duas armas, o de 10\$000 para os primeiros Ajudantes, e o de 8\$000 para os segundos. É porquanto não seria justo, à vista desta minha real disposição, que os Officiaes que, em virtude da mencionada Carta Régia, se acham presentemente occupando nessa Capitania os referidos postos de Sargentos-Mores e Ajudantes de Milicias sem vencimento algum de soldo ou com vencimento daquelle que tinham nos postos de que passaram, ficassem daqui em diante privados do beneficio de perceberem igualmente o soldo que lhes compete pelos seus exercicios, como perceberão aquelles que de ora em diante eu houver por bem nomear; sou outrosim servido determinar que elles vencam os soldos respectivos as suas patentes, devendo para esse effeito os que se acharem em taes circumstancias, requerer-me, que lhes mande declarar, por apostilla nas suas patentes, os vencimentos dos mesmos soldos, na conformidade do que sou ora servido resolver a seu respeito. O que me parece participar-vos para que assim o tenhais entendido e executeis. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1815.

PRINCIPE.

Para D. Manoel de Portugal e Castro.



#### DECRETO - DE 28 DE JANEIRO DE 1815

Declara os vencimentos dos empregados da Contadoria e mais repartições dos armazens reaes da Marinha desta Côrte.

Havendo constado na minha real presença a variedade com que teem sido arbitrados os ordenados aos differentes empregados da Contadoria e mais repartições dos armazens reaes da Marinha desta Côrte, estabelecendo-se uns por disposições particulares, e outros pelo que se achava determinado no Alvará de 3 de Junho de 1793, que regulou em Portugal o serviço de semelhantes reparticões: e considerando quanto convem fixar este objecto de maneira que haja uma bem entendida uniformidade no servico de taes empregados, e nos seus respectivos vencimentos: hei por bem ordenar que de ora em diante vençam todos os empregados das differentes Estações daquella Repartição os ordenados estabelecidos pelo ja citado Alvara, visto que todas as outras disposições delle se acham aqui em sua observancia, na parte em que se tem julgado applicaveis ao systema que se estabeleceu nesta Corte, exceptuando-se nesta geral determinação o Intendente e o Escrivão da Intendencia, que já aqui existiam, os quaes continuação a perceber os mesmos ordenados, que sempre venceram; e os Escripturarios do Almoxarifado que terão 200\$000 de ordenado, visto ser nimiamente modico o de 150\$000 que lhes assignou o já citado Alvará. Antonio de Araujo de Azevedo, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, o tenha assim entendido, e o faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



## ALVARÁ - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1815

Proroga o termo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro por mais 20 annos.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que havendo-me sido presentes os grandes beneficios, que à lavoura e ao commercio nacional e estrangeiro se seguiram do estabelecimento da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, no decurso do tempo da sua outorga; e querendo continuar a todos os sobreditos interessados os mesmos beneficios: hei por bem prorogar o termo da mesma companhia por outros 20 annos, que hão de ter principio no dia 1º de Janeiro de 1817, e acabar no ultimo de Dezembro de 1836, para se continuar a duração della debaixo da observancia das mesmas leis, privilegios, alvarás, disposições e ordens, por que actualmente se acha governada.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens; Conselho da minha Real Fazenda; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; Governador da Relação e Casa do Porto; Governadores e Capitães Generaes das Capitanias deste Estado do Brazil e dos

4

meus Dominios Ultramarinos; Illustrissima Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Corregedores, Juizes e Officiaes de Justiça ou Fazenda, e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvara pertencer, que o cumpram, guardem e façam inviolavelmente cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum, não obstante quaesquer disposições, regimentos, decretos, ou estylos em contrario, que todas e todos para este effeito somente hei por derogados, como se de todos e cada um delles fizesse especial e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. È hei por bem que este Alvarà valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e sem embargo da Ordenação liv. 2º, Tit. 39 em contrario, posto que o seu effeito haja de durar mais de um anno. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1815.

PRINCIPE com guarda.

Marquez de Aquiar.

Alvará por que Vossa Alteza Real, pelos motivos nelle declarados, ha por bem prorogar o termo de outros 20 annos á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.



#### DECRETO - DE 17 DE FEVEREIRO DE 1815

Determina que o governo e administração da Real Officina Typographica e Fabrica das cartas de jogar fiquem pertencendo ao Presidente do Real Erario. como Inspector Geral destes estabelecimentos.

Querendo animar e promover a Real Officina Typographica, estabelecida nesta Côrte por Decreto de 13 de Maio de 1808, e regulada pelo aviso de 24 de Junho do mesmo anno, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, com as instrucções provisorias para lhe servirem de regimento, com data de 24 de Junho e 26 de Julho do sobredito anno: hei por bem que o governo e administração desta Officina e da Fabrica das cartas de jogar, que lhe foi annexa pelo Decreto de 31

de Outubro de 1811, fique privativamente pertencendo ao Presidente do meu Real Erario, como Inspector Geral destes estabelecimentos, pondo-se em pratica as providencias que com este baixam, assignadas pelo Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario, que assim o terá entendido e fará executar, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro aos 17 de Fevereiro de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Providencias interinas para o regulamento da Real Officina Typographica, estabelecida nesta Côrte por Decreto de 13 de Maio de 1808.

1.ª Formar-se-ha uma Junta da Direcção da Real Typographia e da Fabrica das cartas de jogar, composta de quatro Directores, sendo tres os já nomeados pelo Aviso de 24 de Junho de 1808, José Bernardes de Castro, Marianno José Pereira da Fonseca e José da Silva Lisboa, e sendo o quarto Director Silvestre Pinheiro Ferreira. Cada um destes quatro Directores vencerá por anno 240\$000 de ordenado, pagos pelo cofre da Fabrica das cartas de jogar, e além disto terá mais cada um 5 % do rendimento liquido que se obtiver da dita Fabrica das cartas de jogar, e o Director que servir de Thesoureiro terá mais 100\$000 por anno, em attenção á responsabilidade do cofre. Servirá de Secretario da Junta da Direcção o Guarda Livros e Escripturario da Typographia, tendo por este trabalho mais 100\$000 por anno, além do seu ordenado actual de Guarda Livros e Escripturario.

2.ª A Junta se reunirá dous dias na semana; todos os negocios relativos a estes estabelecimentos serão decididos pela pluralidade de votos; servirá de Presidente da Junta da Direcção cada um dos Deputados Directores, seguindo por seu turno, por tempo de um mez, e tendo sómente um voto na deliberação; e no caso de empate se pedirá a decisão ao Inspector Geral pela Mesa do Real Erario. Os Deputados que forem encarregados pela Junta de qualquer commissão, darão conta da execução do que lhe fôr ordenado nas seguintes sessões, sem que de modo algum possam passar além dos limites que pela Junta lhes fôrem marcados.

3.ª A Junta dará contas annualmente ao Inspector Geral pela Mesa do Thesouro, aliás Erario Real, do estado da sua receita e despeza; pela mesma repartição deverá representar tudo o que julgar conveniente para o progresso melhoramento e perfeição da Typographia e da Fabrica das cartas de jogar.

4.º Quando não houver no cofre destes estabelecimentos as quantias necessarias para a sua manutenção, serão estas suppridas pelo Real Erario, precedendo a competente representação da Junta da Direcção feita ao Inspector Geral pela Mesa do Real Erario.

5.ª Para que o cofre destes estabelecimentos possa ter meios de satisfazer as suas despezas e sobras que enviar ao Real Erario no fim de cada semestre, deverão ser pagas promptamente pelo Real Erario as despezas das impressões das leis, alvaras, decretos e outros quaesquer diplomas que pelas Secretarias de Estado e

Tribunaes se mandarem imprimir.

6.ª A Junta deverá fazer immediatamente todas as reformas que julgar conveniente, e dará as providencias economicas que lhe parecerem uteis ao progresso destes estabelecimentos: marcará muito claramente os limites da jurisdicção dos Deputados que forem especialmente encarregados de alguma commissão relativa a estes estabelecimentos, sem que de modo algum os mesmos Deputados possam proceder de motu proprio, e sem a competente deliberação tomada em Junta.

7.ª As instrucções provisorias de 24 de Junho de 1808 e 26 de Julho do mesmo anno, serão observadas como fazendo parte das presentes providencias, em tudo o que não for contrario ao que agora se determina: e todos os Deputados Directores serão responsaveis pela sua execução; sendo livre a cada um delles o dar por escripto o seu voto, e requerer termo para evitar a responsabilidade, dando parte ao Inspector Geral pela Mesa do Real

Èrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1815.-

Marquez de Aquiar.

Por Decreto de 12 de Abril deste anno, foram creados os logares de Administrador da Real Officina Typographica; de Almoxarife da Real Officina Typographica e Fabrica de cartas de jogar; e de Administrador e Mestre da Real Fabrica de cartas de jogar, todos com o ordenado annual de 400\$000.



### DECRETO - DE 14 DE MARÇO DE 1815

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia de Sant'Anna do Catú da Capitania da Bahia.

Querendo providenciar sobre os meios da instrucção precisa á mocidade da Freguezia de Sant'Anna do Catú na Capitania da Bahia, que actualmente tem crescido em povoação: hei por bem crear na referida Freguezia uma cadeira de primeiras lettras com o ordenado estabelecido pelas minhas reaes ordens para outras cadeiras desta natureza em logares semelhantes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente.



## ALVARÁ - DE 29 DE MARÇO DE 1815

Dá providencias a bem do Hospital dos Lazaros desta Côrte.

Eu o Prinicipe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que tendo mostrado a experiencia não serem sufficientes para se conseguir o bom regimen do Hospital dos Lazaros estabelecido nos suburbios desta Côrte, nem para se promover a prompta e exacta arrecadação das rendas applicadas à sua manutenção as disposições dos 22 capitulos que lhe servem de Regulamento; e sendo estes objectos bem dignos da minha real e religiosa consideração pela paternal protecção que merece um tão util e pio estabelecimento, destinado a obstar aos lastimosos progressos do contagioso mal, denominado — Morphéa, ou mal de S. Lazaro —: hei por bem que se ponham em observancia as providencias que com este baixam, assignadas pelo Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Real Gabinete e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, e que devem ser consideradas como parte deste Alvará. Pelo que: mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario e do Conselho da Fazenda ; e a todas as pessoas, a quem pertencer o seu conhecimento, o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém; e valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1815.

PRINCIPE com guarda.

Marquez de Aguiar.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem mandar observar a bem do Hospital dos Lazaros desta Côrte, as providencias que com esta baixam; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Manoel Martins da Costa o fez.

Providencias que Sua Alteza Real manda observar a bem do Hospital dos Lazaros desta Côrte e para mais exacta observancia da Real Resolução de 31 de Janeiro de 1765 e do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1766.

I. O Intendente do Ouro desta Côrte e Cidade do Rio de Janeiro será Juiz Conservador do Hospital dos Lazaros, com o



mesmo Escrivão e Officiaes que atualmente tem, havendo por isso as suas braçagens sómente, e nesta qualidade fará arrecadar todas as dividas delle, os rendimentos dos predios rusticos e urbanos, os foros que Sua Alteza Real se dignou conceder ao dito Hospital no Campo de S. Christovão, e quaesquer outros rendimentos que lhe pertencerem, ainda mesmo os que proveem do imposto declarado no capitulo 2º do Regulamento do sobredito Hospital, e que se cobra por intervenção das Ordenanças de cada Districto, podendo o dito Ministro dirijir-se a este fim directamente aos Capitães-Móres em toda a extensão de Governo das Armas desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, para que se faça uma effectiva e regular cobrança do mesmo imposto em todo o Districto do sobredito Governo das Armas, dando parte pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, e pela dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, das omissões e faltas que tiverem os Capitaes-Mores e seus Delegados para se prover de remedio como for necessario. O mesmo Ministro julgara privativamente todas as causas pertencentes ao Hospital dos Lazaros, dando dellas os competentes recursos para a casa da Supplicacão do Brazil.

II. Os Administradores do Hospital dos Lazaros, com assistencia e accordo do seu Juiz Conservador, poderão, se lhes parecer mais conveniente, proceder na arrematação do imposto concedido ao Hospital, ou por Districtos ou por Freguezias; sendo feita a arrematação por tempo de um anno sómente, ou quando muito dous annos, com as fianças e seguranças do estvlo.

III. Os sobreditos Administradores de accordo com o Juiz Conservador, poderão dividir e aforar, como mais conveniente lhes parecer, para augmento das rendas do Hospital, os terrenos que lhes pertencerem, e de que actualmente se acham de posse, ou para o futuro a tiverem, não sendo necessarios ao mesmo

Hospital e seus enfermos.

IV. O Juiz Conservador assistirà à visita mensal que devem fazer os Administradores, e tambem às quatro visitas que no decurso do anno tem obrigação de fazer a Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja da Candelaria; e nas visitas mensaes se poderão despedir os empregados de qualquer classe que sejam, ou Medicos, ou Cirurgiões, ou o Regente, e outros que servirem mal, provendo logo os logares vagos sem mais formalidades do que verificar-se por termo que se ache lavrado, mandado fazer pelo Juiz Conservador a requerimento dos Administradores nas visitas antecedentes, que foram inutilmente advertidos das omissões por duas vezes, o que se deverá declarar no termo da expulsão ou demissão que se lavrar.

V. A umas e outras visitas estarão presentes o Medico, o Cirurgião, e o Regente do Hospital, para alli darem razão do que delles se quizer saber, e ficarem certos das providencias então ordenadas, e dos reparos que se fizeram sobre o cumprimento das suas respectivas obrigações, e das medidas adoptadas a este

respeito.

VI. Para não haver occasiões de fuga e de se quebrar a dieta, evitando-se ao mesmo tempo a communicação com a Povo ção, e o horror que causa a Morphéa; uma vez que forem admittidos os enfermos, não poderão sahir do Hospital para a Cidade, nem mesmo para o campo por onde ha uma estrada publica, ; sendo-lhes sómente permittido, para allivio, o passearem pela horta do Hospital, pelo adro e galeria do edificio; sem que sejam constrangidos a residirem no Hospital aquelles lazaros que tiverem meios de se tratarem em suas casas com as devidas cautelas, ficando nesta parte alterado o capitulo V do regulamento.

VII. O Medico do Hospital porá em pratica o plano de curativo que lhe parecer meis conveniente, para ao menos se conseguir alguns allivios em semelhante enfermidade, quando não possa ser curada; e dará annualmente conta por escripto das observações que fizer a este respeito ao Ministro Conservador, para este as remetter ao Physico-mór do Reino, aím de conhecer os resultados do curativo que se tiver adoptado, e sobre elle dara sua opinião. De tudo o mesmo Ministro Censervador dará tambem conta a Sua Alteza Real no fim de cada anno pela Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, com o mappa dos enfermos que entraram e filleceram, e dos que ficaram existindo em curativo, e totalidade da receita e despeza que houve.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Março de 1815.— Marquez de Aquiar.



#### DECRETO - DE 7 DE ABRIL DE 1815

Separa a Directoria da Real Fabrica da Polvora da do Arsenal do Exercito.

Tendo julgado por mais conveniente ao meu real serviço que a inspecção e direcção dos trabalhos da Real Fabrica da Polvora da Lagoa de Rodrigo de Freitas, seja separada e exclusivamente commettida a um Official que, tendo o zelo e conhecimentos necessarios, possa, por desembaraçado de outras incumbencias, permanecer constantemente na mesma Fabrica, e vigiar deste modo assim sobre os trabalhos que lhe são proprios, como sobre quaesquer outros que tenham logar, e possam estabelecer-se ainda nos terrenos pertencentes à referida Fabrica: hei por bem, alterando nesta parte a disposição do Alvará de 1 de Março de 1811, separar esta inspecção e direcção daquella que, em generalidade, se achava commettida ao Inspector Geral de Artilharia, Presidente da Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, e commettel-a ao Tenente Coronel João Gomes da Silveira e Mendonça, a cuja actividade e reconhecida

intelligencia se deve em grande parte o bom pé em que se acha aquelle estabelecimento, o qual de ora em diante ordeno que fique completamente sujeito ao mesmo Tenente Coronel, que darà regularmente conta dos trabalhos da sua inspecção à Secretaria de Estado respectiva, sendo responsavel a prestar annualmente as contas da sua administração perante a já referida Junta da Fazenda dos Arsenaes, de que é Deputado. A mesma Real Junta o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



#### DECRETO - DE 27 DE ABRIL DE 1815

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de S. José da Barra do Rio das Contas.

Querendo providenciar sobre os meios da instrucção precisa à mocidade da Villa de S. José da Barra do Rio das Contas, Comarca dos Ilheos na Capitania da Bahia, que actualmente tem crescido em povoação: hei por bem crear na referida Villa uma cadeira de primeiras lettras com o ordenado estabelecido pelas minhas reaes ordens para outras cadeiras desta natureza em logares semelhantes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente.



## CARTA RÉGIA — DE 28 DE ABRIL DE 1815

Dá regulamento para administração das obras que se mandam fazer no Porto do Recife de Pernambuco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Governador e Capitão general da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo-se reconhecido pelos ensaios que mandei ultimamente fazer nesse Porto debaixo da direcção dos dous Officiaes do Corpo da minha Armada Real, que para ahi enviei, que seriam praticaveis, e de manifesta utilidade, os trabalhos, que se intentassem para destruir o banco, que existe entre os ancoradouros do Poco e do Mosqueiro, assim como as differentes corôas de arêa que com o tempo se teem formado desde o citado logar do Mosqueiro até a ponte do Recife, mediante o emprego das machinas de arrastão, de que se comecara ja a fazer uso com o melhor resultado: e não podendo um semelhante projecto, deixar de interessar vivamente os sentimentos de minha paternal solicitude por tudo o que possa concorrer para o melhoramento e prosperidade de uma das mais importantes Capitanias deste vasto continente. Tenho determinado que com effeito se tentem todas as diligencias necessarias para melhorar o Porto do Recife, procurando assim ao seu mercado toda aquella facilidade e extensão, de que é susceptivel para augmento do Corpo do Commercio cujos animos me segurais dispostos a prestar todos os auxilios, que se requeiram para tão saudavel fim. E havendo merecido a minha real approvação o plano que sobre esta materia fizestes subir à minha real presença, assim no que toca à disposição dos trabalhos, como pelo que diz respeito às prestações das sommas, que para elles se devem destinar : tenho ordenado por Alvará da data de hoje a imposição de oitenta reis por tonelada em cada navio de coberta, assim Nacional, como Estrangeiro, que entrar nesse Porto, cujo producto sera percebido pelo Thesoureiro do Cofre, privativo das applicações desta obra, no qual hei outrosim por bem determinar, como por esta determino que se receba de ora en diante o direito de ancoragem que sou servido applicar para as despezas da referida obra emquanto ella durar; e para seu regulamento mando que se observem as disposições que tenho approvado e baixam com esta, assignadas por Antonio de Araujo de Azevedo, do meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos. O que tudo me pareceu participar-vos para vossa devida intelligencia, e para que assim o façais executar, sem duvida ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1815.

PRINCIPE.

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Disposições regulando as obras do porto do Recife de Pernambuco a que se refere a carta régia acima.

1.º O objecto destas obras sendo o de dar ao Porto do Recife aquelle melhoramento, de que necessita, para offerecer facil entrada e seguro estacionamento aos navios, que frequentam o



commercio da importante Capitania de Pernambuco, será o trabalho dos Officiaes que se acham encarregados desta commissão, não somente procurar destruir ou pelo menos diminuir, quanto seja possivel o banco que medeia entre os ancoradouros do Poço e do Mosqueiro, e todas as corôas de arêa, que ora existem, desde o mesmo Mosqueiro até o Recife; mas igualmente reparar as ruinas, que tem a muralha natural, que deu o nome a este Porto, atim de que as aguas se não extraviem, mas tenham o seu curso directo ao Ponto da Barra, e construir na mesma muralha amarrações commodas, para segurança dos navios que alli estiverem fundeados, facilitando assim melhor a sua sahida depois de carregados.

2.ª Os dous Officiaes do Corpo da Armada Real, que foram encarregados da direcção destas obras, vencerão durante ellas os competentes soldos e comedorias, pagos por conta da Real Fazenda; a parte porém economica destes trabalhos, como são ajustes, pagamentos, despedidas de trabalhadores, compras, concertos de embarcações, machinas e aprestos precisos, etc., tudo ficará a cargo do negociante que se eleger para Administrador, o qual será todavia obrigado a despedir qualquer operario, logo que os Officiaes de Marinha julgarem que elle deve ser substi-

tuido por outro.

3,ª Sua Alteza Real manda fornecer para estas obras tres Barcas; uma é a que já existe naquella Capitania, e as outras duas se enviarão da Bahia; sobre estas Barcas se collocarão pois as machinas, que devem ser empregadas nestes trabalhos; os concertos porém, amarração e guarda destas Barcas, a construção de quaesquer machinas, assim como de qualquer outra despeza, que seja necessaria, não será a cargo da Fazenda Real; mas será feita pelos fundos applicados para este interessante objecto do bem publico.

4.ª Consistirão estes fundos no producto das ancoragens dos navios estrangeiros; no producto de um direito de oitenta reis por tonelada que são obrigadas a pagar todas as embarcações de coberta assim nacionaes, como estrangeiras; e no producto das rocegas que se fizerem nos tres ancoradouros do Lameirão, Poço, e Mosqueiro; devendo se a respeito destas por primeiro editaes para que dentro do espaço de dous mezes possam os proprietarios mandar tirar os seus ferros, ficando no fim deste prazo, as referidas rocegas a beneficio dos trabalhos do Porto.

5.ª Serão estes fundos arrecadados por um dos principaes negociantes daquella Praça que se escolher para Thesoureiro, e não se darão os ultimos despachos para a sahida de quaesquer embarcações, sujeitas aos já referidos impostos, sem que conste

haverem os satisfeito à vista do recibo do Thesoureiro.

6.ª A eleição de um negociante para Administrador e de outro para Thesoureiro, será feita pelo Corpo do Commercio, na presença do Governador e Capitão General, a quem unicamente ficarão subordinados, e a quem requererão todas as providencias que julgarem necessarias, sendo pelo mesmo Governador decididas quaesquer duvidas, que possam occorrer no proseguimento

dos trabalhos, sobre os quaes ouvirá primeiro o Corpo do Commercio, se o caso fôr de ponderação: estas eleições serão annuaes; e o Administrador e Thesoureiro nomeados escolherão um caixeiro, que faça toda a escripturação, assignando-lhe um ordenado,

proporcionado ao seu trabalho.

7.ª Conferir-se-ha a caixa de tres em tres mezes, na presença do Administrador e Thesoureiro, extrahindo-se um balanço da receita e despeza, que elles devem assignar; no fim do anno se formalisará um balanço geral; o primeiro se remetterá ao Governador e Capitão General, para regular à vista delle os trabalhos com os Officiaes de Marinha encarregados da sua direcção; o segundo será affixado na Praça do Commercio de Pernambuco e publicado na Gazeta do Rio de Janeiro, ajuntando-se-lhe uma nota demonstrativa do progresso e adiantamento dos mesmos trabalhos. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1815.— Antonio de Araujo de Azevedo.



## ALVARÁ - DE 28 DE ABRIL DE 1815

Mandar impor o direito de oitenta réis por tonelada em cada navio de coberta, que entrar no porto do Recife de Pernambuco para ser applicado ás obras do mesmo porto.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que havendo por Carta Régia da data de hoje ordenado que sé prosigam methodica e regularmente os trabalhos que tinha mandado ensaiar para melhorar o Porto do Recife de Pernambuco, como fim de destruir, ou pelo menos diminuir quanto seja possivel o banco de area que medeia entre os ancoradouros chamados do Poço e do Mosqueiro, desfazendo as corôas que com o tempo se têm formado, desde o citado logar do Mosqueiro até a Ponte do Recife; e empregando todas as diligencias, que se julgarem necessarias para dirigir o curso das aguas ao ponto da Barra, de maneira tal que se torne facil e segura, assim a entrada como a sahida dos navios já completamente carregados, e se dê a um Porto de tanto commercio a vantagem de que o seu rico mercado o torna susceptivel: e considerando que para uma obra de tão manifesta utilidade, particularmente para a navegação, assim nacional como estrangeira, conviria estabelecer uma imposição, que recahindo na classe mais immediatamente favorecida pelo emprego destes trabalhos, não fosse todavia nimiamente gravosa; mas servisse a auxiliar os outros meios com que, por conta de minha Real Fazenda, me proponho mandar assistir aquellas obras: sou servido ordenar que da publicação do presente Alvará em diante se perceba na Alfandega de Pernambuco o imposto de oitenta réis por tonelada, que serão obrigados a pagar todos os navios de coberta, assim nacionaes como estrangeiros, que alli entrarem; devendo este imposto ser recebido pelo Thesoureiro do Cofre, que mando estabelecer para as applicações que devem fazer face às despezas de tão importantes trabalhos, e ficar cessando logo que estejam concluidas aquellas obras, a que unica e

exclusivamente è destinado.

Pelo que mando ao Presidente do meu Real Erario; Conselho minha Real Fazenda; Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco; e mais pessoas a quem possa ou deva pertencer o conhecimento do presente Alvará, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, como nelle se contém, sem duvida ou embaraço algum: e este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1815.

## PRINCIPE com guarda.

Antonio de Araujo de Azevedo.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem mandar impór o direito de oitenta réis por tonelada em cada navio de coberta, assim nacional como estrangeiro, que entrar no Porto do Recife de Pernambuco, para ser applicado ás obras do mesmo porto; tudo como nelle se contém.

Para Vossa Alteza Real ver.

Domingos Lynch o fez.



#### DECRETO - DE 8 DE MAIO DE 1815

Eleva a congrua do Cura da Sé da Bahia.

Attendendo ao que me representou Francisco José da Costa, Cura da Sé da Cidade da Bahia: hei por bem fazer-lhe mercê e aos seus successores, de que em logar da congrua de 50\$000 que actualmente tem o referido Curato, vençam daqui em diante a de 100\$000, para assim serem indemnisados da despeza que fizerem com um Coadjutor. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente.



## DECRETO - DE 13 DE MAIO DE 1815

Dá uniforme ao Corpo de Infantaria de Linha mandado crear na Capitania do Piauhy.

Hei por bem que o Corpo de Infantaria de Linha, que fui servido mandar crear na Capitania do Piauhy, use dos dous uniformes que se apresentam nos figurinos que baixam com este. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e expeça em consequencia as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



## ALVARÁ DE 17 DE MAIO DE 1815

Crêa uma nova comarca no districto da Villa de Paracatú.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a grande utilidade que resultaria aos povos e ao meu real serviço, de se crear uma nova Comarca no Districto da Villa de Paracatu, desmembrando-se da Comarca do Sabara a que pertence, pela grande distancia em que ficam aquellas Povoações da dita Villa; pela difficuldade que offerece a passagem do rio de S. Francisco, e por succeder não se poderem fazer por muito tempo as correições que os Ouvidores Geraes, na conformidade das leis, devem fazer annualmente em todas as terras da sua Comarca; sendo por isso de maior interesse o extinguir-se o logar de Juiz de Fora de Paracatú, que fora creado por Alvará de 22 de Outubro de 1798, e crear-se em seu logar um Ouvidor Geral: attendendo ao referido: sou servido crear uma Ouvidoria Geral e nova Comarca na Villa de Paracatú do Principe, e territorio a ella adjacente, ficando desmembrado da Comarca do Sabara. E havendo por extincto o logar de Juiz de Fóra creado na dita Villa de Paracatu: ordeno que tornem a ser eleitos dous Juizes Ordinarios para o exercicio da jurisdicção e administração da Justica que a elles compete na conformidade das minhas leis e ordenações.

O Ouvidor da Comarca de Paracatú se regulará pelo regimento dos Ouvidores Geraes, e exercitará toda a jurisdicção que pelas leis lhe pertence, e os cargos que lhe são annexos, segundo por ellas está determinado. Terá o ordenado e emolumentos pela



mesma tarifa que tem o Ouvidor da Comarca de Villa Rica, e receberá a aposentadoria e propinas, que tinha o logar de Juiz de Fóra extincto; e pela inspecção que lhe fica competindo na sua Comarca e jurisdicção de Intendente do Ouro, que ficará exercitando, e devassa annual, receberá sómente pela minha Real Fazenda 2008000 annualmente.

Os limites desta Comarca de Paracatú serão o Rio de S. Francisco e o Rio Abaythé do Sul, e das suas cabeceiras pela divisão que formam as vertentes da serra até à extrema da Capitania: e destes limites lhe pertencerá todo o territorio, até confinar com as outras Capitanias de Goyaz e da Bahia, ficando desta Comarca os Julgados que ha dentro deste Districto, ou que para o futuro nelle sejam erectos.

Sou outrosim servido crear os officios de um Escrivão da Ouvidoria, de um Meirinho della, e de um Escrivão do seu cargo, para servirem os mesmos officios na forma dos regimentos delles. E este se cumprira tão inteiramente como nelle se contém, sem

duvida ou embargo algum.

Pelo que: mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes; e a todos os mais governadores, magistrados, justiças, e quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumpram, e guardem e façam cumprir e guardar, não obstante quaesquer leis, regimentos, decretos ou ordens em contrario; porque todas hei por derogadas para este effeito sómente, ficando alias em seu vigor, como se dellas fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais de um anno sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 17 de Maio de 1815.

## PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido crear uma nova Comarca no Districto da Villa de Paracatú, extinguindo o logar de Juiz de Fóra que ahi havia, desmembrando-se da Comarca de Sabará; e creando os officios de Escrivão, de Meirinho e de Escrivão do seu cargo; ficando os limites da nova Comarca pelo rio de S. Francisco e rio Abaythé do Sul até a extrema da Capitania, tudo na fórma acima declarada.

#### Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

 $\sim\sim\sim\sim\sim$ 

## ALVARÁ - DE 18 DE MAIO DE 1815

Erige em villa a povoação do Brejo de Arêa da comarca da Parahyba do Norte.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tendo-me sido presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paco ser conveniente o erigir-se em Villa a Povoação do Brejo da Arêa, situada no termo da Villa de Monte-Mor, Comarca da Parahyba do Norte, por ser muito populosa, e estar distante 22 legoas da sobredita Villa; pelo que se fazia difficil o recurso dos povos para a dita Villa, e a administração prompta da Justiça pelos Officiaes della nos casos occurrentes: e tendo consideração ao referido: sou servido crear em Villa a sobredita Povoação do Brejo da Arêa com a denominação de Villa Real do Brejo da Arêa, a qual terá dous Juizes Ordinarios, tres Vereadores, e um Procurador do Concelho para formarem a Camara da mesma Villa, e dous Almotaces; os quaes todos serão eleitos, e exercitarão os seus respectivos empregos na conformidade dos seus regimentos e minhas leis e ordenações do Reino. E ficarão pertencendo á Camara as mesmas rendas, que no Districto, que lhe fica designado, pertenciam á Camara da Villa de Monte-Mor, de onde é desmembrado. E gozará de todas as prerogativas e privilegios de que gozam as mais Villas dos meus Reinos; e os seus moradores farão apromptar casas de Camara, de Audiencia e mais officinas na fórma praticada em outras Villas, debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paço.

Tera por Termo o territorio que se acha determinado para a Freguezia, que novamente foi erecta na mesma Povoação do Brejo da Arêa, e hei por bem crear dous Officios de Tabellião do Publico, Judicial e Notas, e os Officios de Alcaide e Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Tabellião os Officios de Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaçarias; e ao segundo Tabellião o Officio de Escrivão de Orphãos; que todos hei por bem crear para a referida Villa e seu Termo.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que: mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os tribunaes, magistrados, justiças e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumpram, guardem e façam muito inteiramente cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais de um anno, não obstante a ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 18 de Maio de 1815.

PRINCIPE com guarda.

Parte I - 1815

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido crear em Villa a Povoação do Brejo da Arêa, na Comarca da Parahyba do Norte, com a denominação de — Villa Real do Brejo da Arêa,— creando tambem a Camara, Tabelliães e mais Officiaes, tudo na forma acima declarada.

## Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



## ALVARA - DE 20 DE MAIO DE 1815

Crêa na Cidade de Cabo Frio e Villa de S. João de Macahé um logar de Juiz de fóra, crime e orphãos.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente o requerimento dos moradores da Cidade de Cabo Frio, em que me pediam a graça de crear na mesma Cidade um logar de Juiz de Fóra lettrado para exercitar a jurisdicção que até agora lhes era administrada pelos Juizes Ordinarios; não só por ser uma Cidade antiga, mas pelo incommodo que soffriam, tanto os Juizes em ter de recorrer a Assessores, como os litigantes em soffrer a demora necessaria dos seus processos; e tendo consideração ao referido, e á utilidade que deve resultar aos meus vassallos da mais prompta administração da Justiça; e tambem a que tendo sido creada a Villa de S. João de Macahé em parte do Termo que antes pertencia á mesma Cidade, convém mais, que esta Villa fique tambem por agora fazendo parte do sobredito logar, para se entender tambem daquelles moradores a utilidade de terem Juiz Lettrado; attendendo a tudo o referido:

Hei por bem crear um logar de Juiz de Fora do Civel, Crime, e Orphãos na Cidade de Cabo Frio e Villa de S. João de Macahé, para se exercitar na conformidade das minhas leis e ordenações; servindo com os mesmos Escrivães e Officiaes, com que até agora serviam os Juizes Ordinarios, que, pela creação deste logar devem ficar cessando. E vencerá o ordenado pela minha Real Fazenda, aposentadoria e propinas, pelos rendimentos das Camaras, proporcionalmente iguaes aos que vence o Juiz de Fora da Cidade de Marianna.

E este se cumprirá como nelle se contém: Pelo que, mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda;

Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os Tribunaes, Magistrados, justiças, e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará haja de pertencer, assim o cumpram e guardem, e façam muito inteiramente cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 20 de Maio de 1815.

## PRINCIPE.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear na Cidade de Cabo Frio e Villa de S. João de Macahé um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos: regulando-se o ordenado, aposentadoria e propinas, pelo logar de Juiz de Fóra da Cidade de Marianna, na fórma acima declarada.

## Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

## ~~**~**~~~

## ALVARÁ - DE 30 DE MAIO DE 1815

Créa uma nova Comarca e Ouvidoria geral da cidade de Olinda na Capitania de Pernambuco.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que em representação do Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, e consulta da Mesa do Desembargo do Paço a que mandei proceder, me foi presente que, para a melhor administração da justiça e bem dos povos, convinha muito que se creasse uma nova Comarca e Ouvidoria geral na Cidade de Olinda, designando-se-lhe o seu territorio dos Districtos mais proximos da Comarca de Pernambuco, e tambem da da Parahyba; as quaes pela sua grande extensão e multiplicidade de negocios, não podiam ser providas em correições com tanta exacção como as minhas leis exigiam. E tendo attenção ao referido:

Sou servido crear uma nova Comarca e Ouvidoria Geral na Cidade de Olinda, que ficará sendo a cabeca da Comarca; assim



como a Villa do Recife fica sendo a cabeça da Comarca de Pernambuco; e o territorio da Comarca de Olinda será composto da mesma Cidade e seu Termo, e das Villas e Termos de Iguarassú, Páo do Alho, Limoeiro e Goyana; os quaes hei por Desmembrados, os primeiros do Districto da Comarca de Pernambuco, e o ultimo do Districto da Comarca da Parahyba, a que até agora pertenciam para ficarem formando o territorio da referida Comarca de Olinda.

Hei outrosim por bem crear os officios de Escrivão e Meirinho da Correição, para se servirem na fórma do regimentodos mesmos officios; ficando separados dos outros semelhantes officios, que havia nas Comarcas de que estes são desmembrados. O Ouvidor que eu for servido nomear e seus successores, servirão o sobredito logar na conformidade das minhas ordenações, regimento dos Ouvidores Geraes, e mais leis e ordens estabelecidas, assim como o exercem e devem exercer o Ouvidor de Pernambuco e o da Parahyba, cada um nos seus respectivos Districtos, que lhe ficam pertencendo, e que acima não foram declarados. O Ouvidor de Olinda receberá o seu ordenado pela minha Real Fazenda, e a aposentadoria e propinas pela Comara de Olinda, na mesma igualdade das que recebe o Ouvidor da Comarca do Recife de Pernambuco, tanto da minha Fazenda como da Camara do Recife.

E porquanto não convém que o Juiz de Fóra de Pernambuco, e que o é na Villa do Recife, exercite a jurisdicção em diversa Comarca, como o fica sendo a Cidade, e Termo de Olinda: sou servido que na sobredita Cidade e seu Termo não exercite jurisdicção o Juiz de Fóra da Villa do Recife, e mandar que na Camara se proceda à eleição de dous Juizes Ordinarios e um dos Orphãos, segundo as leis, para o exercicio de jurisdicção ordinaria; ficando tambem separados os officios de dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, o de Escrivão de Orphãos e o de Inquiridor, Contador e Distribuidor dos que se exerciam na Villa do Recife, havendo-os por creados de novo separadamente. E o logar de Juiz de Fóra do Recife será indemnisado da aposentadoria e propinas que recebia como Juiz de Fóra que tambem era de Olinda, pelos rendimentos da Comarca da Villa do Recife, aonde ficará exercitando a jurisdicção que lhe compete, e no seu respectivo Termo como até agora.

E este se cumprira tão interamente cemo nelle se contem: Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Raal Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governadore Capitão General da Capitania de Pernambuco, e a todos os mais governadores, magistrados, justiças, e outras quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, assim o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, não obstantes quaesquer leis, regimentos, alvarás, ou ordens em contrario; porque todas e todos hei por derogados, como se dellas e delles fizesse individual e expressa menção, para o referido effeito sómente; ficando alias sempre em seu vigor. E este valerá como Carta

passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 30 de Maio de 1815.

## PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real é servido crear uma nova Comarca e Ouvidoria Geral na Cidade de Olinda; desmembrando os Termos de Olinda e das Villas de Iguarassú, Pão do Alho e Limoeiro, da Comarca de Pernambuco; e o Termo de Goyana da Comarca da Parahyba para territorio da nova Comarca: creando os officios competentes; e supprimindo o logar de Juiz de Fóra em Olinda; mandando em seu logar eleger Juizes Ordinarios, para ficar sómente o logar de Juiz de Fóra de Pernambuco na Villa e Termo do Recife, tudo na fórma acima declarada.

## Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



## DECRETO - DE 3 DE JUNHO DE 1815

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na povoação das Larangeiras da comarca de Sergipe de El-Rei.

Sendo-me presente que a povoação das Larangeiras na Comarca de Sergipe de El-Rei compõe-se de grande numero de habitantes; e não querendo que a mocidade della fique sem a instrucção indispensavel: hei por bem crear nella uma cadeira de primeiras lettras com o ordenado estabelecido para semelhantes cadeiras. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Junho de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente.





#### DECRETO - DE 6 DE JUNHO DE 1815

Approva o plano para a organisação da Companhia de Arthilharia de linha que se manda crear na Capitania do Maranhão.

Tomando na minha real consideração a necessidade que ha, de se crear na Capitania do Maranhão um Companhia de Artilharia de linha, para ser empregada no serviço da Guarnição das Fortalezas e Baterias alli existentes; sou servido determinar, que naquella Capitania se proceda á formatura da referida Companhia de Artilharia, segundo o plano de organisação que baixa com este, assignado pelo Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho e Presidente do meu Real Erario, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano para a organisação da Companhia de Artilharia de linha que, por decreto datado de hoje se manda crear na Capitania do Maranhão.

Praças			Por mez	Por dia
Capitão Commandante Primeiros Tenentes. Segundos Tenentes. Sargentos. Forriel. Cabos. Anspeçadas Tambores. Soldados.		1 2 2 2 1 6 4 2 100	19\$200 15\$000 12\$000	\$140 \$120 \$100 \$080 \$080 \$080 \$060
Pra	.ças.	120		

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1815.— Marquez de Aguiar.



## CARTA RÉGIA - DE 6 DE JUNHO DE 1815

Manda proceder a uma nova divisão de Districtos para os Regimentos de Milicias da Capitania do Maranhão.

Paulo José da Silva Gama, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo constado na minha real presença pelo vosso officio n. 19, em data de 16 de Junho de 1813, dirigido pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a irregularidade e desordem em que se acham os Corpos de Milicias dessa Capitania, não podendo elles de modo algum ser disciplinados, e preencher os fins a que se destinam, por se acharem os Officiaes e mais individuos de que elles se compoem, residindo fóra dos Districtos, em grandes distancias, e mesmo pela sua má divisão, que não permitte que os Regimentos se possam reunir para as revistas e exercicios; e querendo eu occorrer a estes inconvenientes: sou servido determinar o seguinte: que façais proceder a uma nova divisão de Districtos para os Regimentos de Milicias, convindo que esta divisão seja feita de maneira que as Companhias possam reunir-se no centro dos Districtos a que pertencerem, nas occasiões de revistas, para o que se faz necessário que a extensão de cada um não exceda nunca demasiadamente a 24 leguas contadas de um a outro extremo; que nesta divisão se terá a possivel attenção em não separar os logares mais povoados, fazendo-os pertencer a dous Districtos, pelo muito que convem reunir quanto possivel for a população; que no caso de parecer con-veniente extinguir, ou crear de novo algum Regimento, vos autoriso para isso, podendo, segundo as circumstancias, dar aos ditos Regimentos maior numero de praças e mesmo de Companhias, à vista da população e natureza do Districto, em que forem formados, devendo vos fazer constar na minha real presença os planos de formatura de todos os Regimentos, que, segundo esta minha determinação ficarem existindo, para eu mé dignar approval-os; que os Officiaes que se acham residindo fora dos seus Districtos, aos quaes causaria grande prejuizo mudarem a sua residencia, passem a servir naquelles Regimentos em cujo Districto residirem, segundo a nova divisão que se fizer; que aquelles Officiaes que permanentemente se acharem residindo fora dessa Capitania, se lhes de baixa uma vez que elles não prefiram recolher-se a ella, para poderem servir nos Districtos em que vierem assistir; que aquelles que não tiverem as suas patentes confirmadas por mim, dentro do prazo que lhes fosse designado nas mesmas patentes, ou que as não tenham confir-madas por dispensa minha de lapso de tempo, lhes sejam cassadas, para se lhes passarem novas patentes dos postos em que deverem continuar a servir, e que isto mesmo se pratique com alguns Officiaes aggregados, que illegalmente possam ter sido



nomeados; que aquelles que tiverem patentes por mim confirmadas, possam passar a servir de uns em outros Regimentos. segundo os Districtos a que devem ficar pertencendo; que os Officiaes para as Companhias deverão ser sempre tirados dos Districtos das mesmas Companhias, e os Officiaes Superiores deverão ser sempre escolhidos entre as pessoas que residirem no do Regimento; finalmente, que debaixo destes principios e regulando-vos pelo que determinam as leis e ordens existentes. procedereis a formalisar as propostas dos Officiaes Superiores, que devereis dirigir à minha real presença pela competenté Repartição, e a nomear os Officiaes de Companhias, declarando nas vossas propostas as circumstancias em que se acharem os individuos nellas incluidos. Pelo que respeita ao Regimento de Cavallaria que se mandou crear nessa Capitania, convem que se lhe destine tambem um Districto proprio, e que elle seja reduzido áquelle numero de Companhias e praças que se julgar praticavel, supposta a falta que ahi ha de cavallos, como representastes. È porquanto è provavel que hajam alguns terrenos, que, por estarem menos povoados, convenha que figuem separados dos Regimentos de Milicias, como terrenos intermedios, para que os seus Districtos não sejam demasiadamente extensos, determino que naquelles dos ditos terrenos intermedios que forem susceptiveis disso, se formem Companhias de Ordenanças, e naquelles que pela sua diminuta povoação não admittirem formatura de Companhias, se formem somente Esquadras aggregadas á Companhia mais proxima, ficando estas Companhias assim formadas sujeitas ao Capitão-Mor, a quem deverem pertencer, segundo a sua situação. O que tudo pareceu-me participar-vos para que executando-o assim, façais subir á minha real presença as informações, planos e propostas que determino, afim de serem por mim confirmadas quando mereçam a minha regia approvação. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1815.

PRINCIPE.

Para Paulo José da Silva Gama.



#### CARTA DE LEI - DE 8 DE JUNHO DE 1815

Ratifica a convenção entre o Principe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha, assignada em Vienna a 21 de Janeiro deste anno para terminar as questões e indemnisar as perdas dos subditos portuguezes no trafico de escravos da Africa.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, daquem e dalém mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc., Faço saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em 21 de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou na Cidade de Vienna, entre mim, e o Serenissimo e Potentissimo Principe Jorge III, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, meu bom Irmão e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes poderes, uma Convenção, com o fim de terminar amigavelmente as questões suscitadas sobre Tratico de Escravos, e de se obter igualmente de Sua Magestade Britannica uma justa indemnisação das perdas experimentadas pelos meus vassallos nas embarcações empregadas naquelle Trafico: da qual Convenção a sua fórma e teor é a seguinte:

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, e Sua Magestade Britannica, igualmente desejosos de terminar amigavelmente todas as duvidas suscitadas relativamente aos logares sobre a Costa de Africa, em que aos Vassallos Portuguezes era licito, na conformidade das leis de Portugal, e dos Trata-dos subsistentes com Sua Magestade Britannica, continuar o Commercio de Escravos; e attendendo a que differen-tes navios pertencentes a subditos Portuguezes haviam sido tomados e condemnados, por se allegar que faziam um Commercio illicito em Escravos: e visto outrosim que, no intento de dar ao seu Intimo e Fiel Alliado o Principe Regente de Portugal uma provanão equivoca de sua Amisade, e da Attenção que presta ás reclamações de Sua Alleza Real, assim como em consi-deração das medidas, que o Principe Regente de Portugal, se propõe tomar afim de que semelhantes duvidas cessem para o futuro, Sua Magestade Britan-nica deseja de sua parte adoptar os meios mais promptos e efficazes, e ao mesmo tempo sem as delongas insepara-veis das fórmas judiciaes, para indemnisar ampla e razoavelmente aquelles dos Vassallos Portuguezes que tenham sido lesados por tomadias feitas em consequencias das duvidas já mencionadas: Para promover o referido objecto, as

His Royal Highness The Prince Regent of Portugal, and His Britannic gent of Portugal, and his bruanness Majesty being equally desirous to terminate amicably all the doubts which have arisen relative to the Parts of the Coast of Africa, with which the Sub-jects of the Crown of Portugal, under the Laws of that Kingdom, and the Treaty subsisting with His Britannic Majesty, may lawfully carry on a Trade in Slaves; and whereas several Ships the Property of the said Subjects of Por-tugal have been detained and condemned upon the alledged Ground of being engaged in an illicit Traffic in Slaves; and whereas His Britannic Majesty in order to give to His Intimate and Faithful Ally The Prince Regent of Portugal the most unequivocal proof of His friendship, and the regard He pays to His Royal Highness's reclamations, and in consideration of Regulations to be made by the Prince Regent of Portugal for avoiding hereafter such doubts, is desirous to adopt the most speedy and effectual measures, and without the delays incident to the ordinary forms of Law, to provide a liberal indemnity for the Parties whose Property may have been so detained under the doubts as aforesaid. In furtherance of the said object, the High Contracting Parties have appointed as their Plenipotentiaries, viz: His Royal Highness The



Duas Altas Partes Contratantes nomearam para seus Plenipotenciarios, a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal o Illustrissimo e Excellentissimo D. Pedro de Souza Holstein, Conde de Palmella, do seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo, Capitão da sua Guarda Real Allema; os Illustrissimos e Excellentissimos Antonio de Saldanha da Gama, do seu Conselho, e do da sua Real Fazenda. Commendador da Ordem Militar de São Bento de Aviz; e D. Joaquim Lobo da Silveira, do seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo; todos tres seus Plenipotenciarios ao Congresso de Vienna; e Sua Magestade El-Rei dos Reinos Unidos da Grã Bretanha e Irlanda, o Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde de Castlereagh, Caval-leiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrosissimo Con-selho Privado de sua dita Magestade, Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry. Principal Secretario de Estado de sua dita Magestade para os Negocios Estrangeiros, e seu Plenipotenciario ao Congresso de Vienna; os quaes ha-vendo reciprocamente trocado os plenos poderes respectivos, que se acharam em boa e devida fórma, convieram nos Artigos seguintes.

#### ARTIGO I

Que a somma de tresentas mil libras sterlinas haja de se pagar em Londres áquella pessoa que o Principe Regente de Portugal nomear para recebel-a, a qual somma formará um fundo destinado, debaixo daquelles regulamentos, e pelo modo que Sua Alteza Real ordenar, a satisfazer as reclamações feita dos Navios Portuguezes apresados por Cruzadores Britannicos antes do primeiro de Junho de 1814, pelo motivo já allegado de fazerem um Commercio Illicito em Escravos,

#### ARTIGO II

Que a referida somma se considerará como pagamento total de todas as pretenções provenientes das Capturas feitas antes do primeiro de Junho de 1814, renunciando Sua Magestade Britannica a intervir por modo algum na disposição deste dinheiro.

#### ARTIGO III

A presente Convenção será ratificada, e a troca das ratificações offectuada dentro do espaço de cinco mezes, ou antes se possivel for.

Prince Regent of Portugal, the most Illustrious and most Excellent Dom Pedro de Sousa Holstein, Count of Palmella, a Member of His Royal Highess's Council, Commander of the Order of Christ, Captain of a Company of the Royal German Life Guard; The most Illustrious and most Excellent Anthony de Saldanha da Gama, a Member of His Royal Highess's Council, and of His Council of Finance, Commander of the Military Order of Saint Benedict of Aviz; and Dom Joaquim Lobo da Silveira a Member of His Highness's Council; and Commander of the Order of Christ; His Royal Higness's Plenipotentiaries at the Congress of Vienna: and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, The Right Honorable Robert Stewart Vis-Right Honorable Robert Stewart Vis-count Castlereagh, Knight of the most Noble Order of the Garter, a Member of His said Majesty's most Honorable Privy Council, a Member of Parlia-ment, Colonel of the Regiment of Mi-litia of Londonderry, His said Majesty's Principal Scantery of State (5) Principal Secretary of State for Foreign Affairs, and His Plenipotentary at the Congress at Vienna; who, having mutually exchanged their Full Powers found in good and due form, have agreed upon the following Articles.

#### ARTICLE I

That the Sum of Three Hundred Thousand Pounds be paid in London to such person as The Prince Regent of Portugal may appoint to receive the same, which Sum shall constitute a fund to be employed under such regulations and in such manner as the said Prince Regent of Portugal may direct, in discharge of claims for Portuguese Ships, detained by Bristish Cruizers, previous to the first day of June 1814, upon the alledged ground of carring on an illicit Trade in Slaves.

#### ARTICLE II

That the said Sum shall be considered to be in full discharge of all claims arising out of Captures made previous the first day of June 1814; His Britannic Magesty renouncing any interference whatever in the disposal of this Money.

#### ARTICLE III

The present Convention shall be ratified, and the Ratifications shall be exchanged in the space of five Months, or sooner if possible, Em fé e testemunho do que, os sobreditos Plenipotenciarios respectivos a assignaram, e firmaram com o Sello das Suas Armas. Feita em Vienna aos 21 de Janeiro

Feita em Vienna aos 21 de Janeiro de anno do Nascimento de Nosso Senhor Jes: Christo de 1815.

(L. S.) Conde de Palmella.

(L. S.) Antonio de Saldanha da Gama.

(L. S.) D. Joaquim Lobo da Silveira.

In Witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed it, and have thereunto affixed the Seals of their Arms.

Done at Vienna this twenty first Day of January in the Year of Our Lord one Thousand Eight Hundred and Fifteen.

(L. S.) Castlereagh.

E Sendo-me presente a mesma Convenção, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por mim tudo o que nella se contém, a Approvo, Ratifico e Confirmo em todas as suas partes, e pela presente a dou por firme e valida para haver de produzir o seu devido effeito; promettendo em Fé e Palavra Real de observal-a, e cumpril-a inviolavelmente, e fazel-a cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito fiz passar a presente Carta por mim assignada, passada com o Sello Grande das minhas Armas e referendada pelo meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Jada no Palacio do Rio de Janeiro aos 8 de Junho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1815.

O PRINCIPE com guarda.

Marquez de Aguiar.



## CARTA DE LEI - DE 8 DE JUNHO DE 1815

Ratifica o tratado entre o Principe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Beltanha, assignado em Vienna a 22 de Janeiro deste anno, para abolição do trafico de escravos em todos os logares da Costa d'Africa ao Norte do Equador.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, daquem, e dalem mar, em Africa de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber a todos os que a presente Carta de Approvação, Confirmação e Ratificação virem, que em 22 de Janeiro do corrente anno se concluiu e assignou na Cidade de Vienna entre mim e o Serenissimo e Potentissimo Principe Jorge III, Rei do Reino Unido da Grande Bretanha e Irlanda, meu hom Irmão e Primo, pelos respectivos Plenipotenciarios,

munidos de competentes Poderes, um Tratado, com o fim de effectuar, de commum accordo com as outras Potencias da Europa, que se prestaram a contribuir para este fim benefico, a abolição immediata do Trafico de Escravos em todos os logares da Costa de Africa, sitos ao Norte do Equador: do qual Tratado a sua forma e teor é a seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, Tendo no artigo decimo do Tratado de Alliança feito no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810, declarado a sua Real Resolução de cooperar com Sua Magestade Britannica na causa da humanidade e justica, adoptando os meios mais efficazes para promover a abolição gradual do Tra-fico de Escravos: e Sua Alteza Real em virtude da dita sua Declaração desejando effectuar, de commun accordo com Sua Magestade Britannica e com as outras Potencias da Europa, que se prestaram a contribuir para este fim benefico, a abolição immediata do referido Trafico em todos os logares da Costa de Africa sitos ao Norte do Equador: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e Sua Magestade Britannica, ambos igualmente animados do sincero desejo de accelerar a epoca, em que as vantagens de uma industria pacifica, e de um commercio innocente, possam vir a promover-se por toda essa grande extensão do Continente Africano, libertado este do mal do Trafico de Escravos, Ajustaram fazer um Tratado para esse fim, e no-mearam nesta conformidade para seus Plenipotenciarios; a saber: Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal, os Illustrissimos e Excellentissimos D. Pedro de Souza Holstein, Conde de Palmella, do seu Conselho, Commen-dador da Ordem de Christo, Capitão da sua Guarda Real Allemã; Antonio de Saldanha da Gama, do seu Conselho, e do da sua Real Fázenda, Commenda-dor da Ordem Militar de S. Bento de Aviz e D. Joaquim Lobo da Silveira, do seu Conselho, Commendador da Ordem de Christo; todos tres seus Plenipotenciarios ao Congresso de Vienna; e sua Magestade El-Rei dos Reinos Unidos Magestade El-Rei dos Reinos Unidos da Grã-Bretanha e Irlanda o Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde Castlereagh, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, Membro do Honrosissimo Conselho Privado de Sua dita Magestade, Membro do Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Principal Secretario de Estado de Sua dita Magestade para os Negocios Estrangairos, e Sen Pleni-Negocios Estrangeiros, e Seu Pleni-potenciario ao Congresso de Vienna;

In the name of the most holy and undivided trinity.

His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, having by the 40.th Article of the Treaty of Alliance concluded at Rio de Janeiro on the 19.th February 1810 declared His Determination to co-operate with His Britannic Majesty in the Cause of Humanity and Justice, by adopting the most efficacious means for bringing about a gradual abolition of the Slave-Trade: and His Royal Highness, in pursuance of His said Declaration, and with the desire to effectuate, in concert with His Britannic Majesty, and the other Powers of Europe, who have been induced to assist in this benevolent object, an immediate abolition of the said Trafic upon the parts of the Coast of Africa which are situated to the Northward of the Line: His Royal Highness The Prince Regent of Portugal and His Britannic Majesty, equally animated by a sincere desire to accelerate the moment when the blessings of peaceful Industry and an innocent Commerce may be encouraged throughout this extensive portion of the Continent of Africa, by its being delivered from the evils of the Slave-Trade, have agreed to enter into a Trade, have agreed to enter into a Treaty, for the said purpose, and have accordingly named as Their Plenipotentiaries, viz: His Royal Highness the Prince Regent of Portugal, the most Illustrious and most Excellent Dom Pedro de Souza Holstein, Count of Palallic Market Effic Parall Historica. mella, a Member of His Royal High-ness's Council, Commander of the Or-der of Christ, Captain of a Company of the Royal German life Guard, the most Illustrious and the most Excellent Anthony de Saldanha da Gama, a Member of His Royal Highness's Coun-Member of his Royal Highness's Council of Finance, Commander of the Military Order of Saint Benedict of Aviz; and the most Elustrious and the most Excellent Dom Joackim Lobo da Silveira, a Member of His Royal Higheness's Council, and Commander otthe Order of Christ, His Royal Highness's Planipotentiaries at the Congress of Vienna; and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland the Right Honourable Robert Stewart, Viscount Casilereagh, Knight of the most Noble

os quaes, havendo reciprocamente trocado os Plenos Poderes respectivos, que se acharam em boa e devida forma convieram nos artigos seguintes. Order of the Garter, a Member of His said Majesty's most Honourable Privy Council, a Member of Parliament, Colonel of the Regiment of Militia of Londonderry, His said Majesty's Principal Secretary of State for Foreign Affairs, and His Plenipotentiary at the Congress of Vienna, who, having mutually exchanged their Full Powers found in good and due form, have agreed upon the following Articles.

#### ARTIGO I

Que desde a Ratificação deste Tratado, e logo depois da sua publicação, ficará sendo prohibido a todo e qualquer Vassallo da Corôa de Portugal o comprar Escravos, ou traficar nelles, em qualquer parte da Costa de Africa ao Norte do Equador, debaixo de qualquer pretexto, ou por qualquer modo que seja; exceptuando comtudo aquelle ou aquelles navios que tiverem sahido dos Portos do Brazil, antes que a sobredita Ratificação haja sido publicada; comtanto que a viagem desse ou desses navios se não estenda a mais de seis mezes depois da mencionada publicação.

#### ARTIGO II

Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal consente, e se obriga por este artigo a adoptar, de accordo com Sua Magestade Britannica, aquellas medidas que possam melhor contribuir para a execução effectiva do Ajuste precedente, conforme ao seu verdadeiro objecto, e litteral intelligencia: e Sua Magestade Britannica se obriga a dar, do accordo com Sua Alteza Real, as ordens que forem mais adequadas para effectivamente impedir que, durante o tempo em que ficar sendo lícito o con-tinuar o Trafico de Escravos, segundo as leis de Portugal, e os Tratados subsistentes entre as duas Corôas, se cause qualquer estorvo ás Embarcações Portuguezas, que se dirigirem a fazer o Commercio de Escravos ao Sul da Linha, ou seja nos actuaes Dominios da Coroa de Portugal, ou nos Territorios sobre os quaes a mesma Coroa reservou o seu direito no mencionado Tratado de Allianca.

#### ARTIGO III

O Tratado de Alliança concluido no Rio de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1810, sendo fundado em circumstancias temporarias, que felizmente deixaram de existir, se declara pelo presente ar-

#### ARTICLE I

That from, and after the Ratification of the present Treaty, and the publication thereof, it shall not be lawful for any of the Subjects of the Crown of Portugal to purchase Slaves, or to carry on the Slave-Trade on any part of the Coast of Africa to the Northward of the Equator, upon any pre-text or in any manner whatsoever; provided nevetheless that the said Provision shall not extende to any Ship or Ships having cleared out from the Ports of Brasil previous to the publication of such Ratification; and provided the voyage in which such Ship or Ships are engaged shall not be protracted beyond six months after such publication. as aforesaid.

#### ARTICLE II

His Royal Highness The Prince Regente of Portugal hereby agrees, and binds Himself to adopt, in concert with His Britannic Majesty such measures as may best conduce to the effectual execution of the preceding engagement according to its true intent and meaning: and His Britannic Majesty engages, in concert with His Royal Highness, to give such Orders as may effectually prevent eny interruption being given to the Portuguese Ships resorting to the actual Dominions of the Crown of Portugal, or to the Territories which are claimed in the said Treaty of Alliance as belonging to the said Crown of Portugal to (the Southward of the Line, for the purposes of trading in Slaves as aforesaid, during such period as the sume may be permitted to be carried on by the Laws of Portugal, and under the Treaties subsisting between the two Crowns.

#### ARTICLE III

The Treaty of Alliance concluded at Rio de Janeiro outhe 19th February 1810 being founded on circumstances of a temporary nature, which have happily ceased to exist, the said Treaty is here-

195

tigo por nullo e de nenhum effeito em todas as suas partes; sem que por isso comtudo se invalidem os antigos Tratados de Alliança, Amisade, e Garantia, que por tanto tempo e tão felizmente teem subsistido entre as duas Corôas, e que se renovam aqui pelas duas Altas Partes Contratantes, e se reconhecem ficar em plena força e vigor.

by declared to be void in all its parts, and of no effect; without prejudice, however, to the ancient Treaties of Alliance, Friendship, and Guarantee, which have so long and so happily subsisted between the tuo Crowns, and which are hereby renewed by the High Contracting Parties, and acknowledged to be of full force and effect.

#### ARTIGO IV

As Duas Altas Partes Contratantes se reservam e obrigam a fixar por um Tratado separado o periodo em que o Commercio de Escravos haja de cessar universalmente, e de ser prohibido em todos os Dominios de Portugal: e Sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal Renova aqui a sua anterior Declaração e Ajuste de que, no intervallo que decorrer até que a sobredita abo-lição geral e final se verifique, não será licito aos Vassallos Portuguezes o comprarem ou traficarem em Escravos em qualquer parte da Costa de Africa, que não seja ao Sul da Linha Equinocial, como lica especificado no segundo ar-tigo deste Tratado; nem tão pouco o emprehenderem este trafico debaixo da Bandeira Portugueza para outro fim que não seja o de supprir de Escravos as Possessões Transatlanticas da Corôa de Portugal.

#### AUTICLE IV

The High Contracting Parties reserve to Themselves, and engage to determine by a separate Treaty the period at which the Trade in Slaves shall universally cease, and be prohibited throughout the entire Dominions of Portugal; The Prince Regent of Portugal hereby renewing His former Declaration and Engagement, that during the interval which is to elapse before such general and final abolition shall take effect, in shall not be lawful for the Subjects of Portugal to purchase or trade in Slaves upon any parts of the Coast of Africa, except to the Southward of the Line, as specified in the second Article of this Treaty; nor to engage in the same, or to permit their Flag to be used, except for the purpose of supplying the Transatlantic Possessions belonging to the Crown of Portugal.

### ARTIGO V

Sua Magestade Britannica convem, desde a data em que for publicada, da maneira mencionada no artigo primeiro, a Ratificação do presente Tratado, em desistir da cobrança de todos os pagamentos, que ainda restem por fazer para a completa solução do emprestimo de 600.000 libras esterlinas, contrahido em Londres por conta de Portugal no anno de 1809, em consequencia da Convenção assignada aos 21 de Abril do mesmo anno; a qual Convenção, debaixo das condições acima especificadas, se declara pelo presente Artigo nulla e de nenhum effeito.

### ARTICLE V

His Britannic Majesty hereby agrees to remit, from the date at which the Ratification as mentioned in the First Article shall be promulgated, such further payments as may then remain due, and payable upon the Loan of Lib. 600.000 made in London for the service of Portugal in the year 1809, in consequence of a Convention signed on the 21 th of April of the same year, which Convention, under the conditions specified as aforesaid is hereby declared to be void and of no effect.

#### ARTIGO VI

O presente Tratado será ratificado e as Ratificações trocadas no Rio de Janeiro dentro no espaço de cinco mezes, ou antes si possível for. Em Fé e Testemunho do que os Pleni-

Em Fé e Testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram, e firmaram com o Sello das Suas Armas.

#### ARTICLE VI

The present Treaty shall be ratified, and the Ratification shall be exchanged at Rio de Janeiro in the space of five months, or sooner if possible.

In Witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed it, and have thereunto affixed the Seals of their Arms. Feito em Vienna aos 22 de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Serhor Jesus Christo de 1845.

(L. S.) Conde de Palmella.

(L. S.) Antonio de Saldanha da Gama. (L. S.) D. Joaquim Lobo da Silveira.

#### ARTIGO ADDICIONAL

Convencionou-se que, no caso de algum Colono Portuguez querer passar dos Estabelecimentos da Coróa de Portugal na Costa de Africa ao Norte do Equador com os Negros bona fide seus domesticos para qualquer outra Possessão da Coróa de Portugal, terá a liberdade de fizel-o, logo que não seja a bordo de navio armado e preparado para o trafico, e logo que venha munido dos competentes Passaportes o Certidões, conforme a norma que se ajustar entre os dous Governos.

O presente Artigo Addicional terá a mesma força e vigor como se fosse inserido palavra por palavra no Tratado assignado neste dia; e será ratificado, o a Ratificação trocada ao mesmo tempo.

Em Fé e Testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos o assignaram e firmaram com o Sello das suas Armas. Feito em Vienna aos 22 de Janeiro do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1815.

(L. S.) Conde de Palmella.

(L. S.) Antonio de Saldanha da Gama. (L. S.) D. Joaquim Lobo da Silveira. Done at Vienna this Twenty second Day of January in the year of our lord one Thonsaud Eight Hundred & Fifteen.

(L. S.) Castlereagh.

#### ADDITIONAL ARTICLE

It is agreed that in the event of any of the Portuguese Setlers being desirons of retiring from the Setlements of the Crown of Portugal on the Coust of Africa to the Northward of the Equator with the Negroes bona fide their domestics, to some other of the Possessions of the Crown of Portugal, the same shall not be deemed unlawful, provided it does not take place on board a Slave trading Vessel, and provided they be furnished with proper Passaports and Certificates according to a form to be agreed ou between the two Governments.

The present Additional Article shall have the same force and effect as if it were inserted word for word in the Treaty signed this day, and shall be ratified, and the Ratifications exchanged at the same time.

In Witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed it, and have thereunto affixed the Seals of theier Arms. Done at Vienna this Twenty second day of January in the year of our lord one Thousand Eight Hundred & Fifteen.

(L. S.) Castlercagh.

E sendo-me presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado por mim tudo o que nelle se contém, e no Artigo Addicional que faz parte integrante do mesmo Tratado, o Approvo, Ratifico, e Confirmo, assim no todo, como em cada uma das suas partes, clausulas e estipulações; e pela presente o dou por firme e valido, para haver de produzir o seu devido effeito; promettendo em fê e palavra real observal-o, e cumpril-o inviolavelmente, e fazel-o cumprir, e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do sobredito, fiz passar a presente Carta por mim assignada, passada com o Sello Grande das minhas Armas, e referendada pelo meu Secretario e Ministro de Estado abaixo assignado. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 8 de Junho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1815.

O PRINCIPE com guarda.

Marquez de Aguiar.



#### DECRETO - DE 17 DE JUNHO DE 1815

Manda abonar municiamento de pão aos Cirurgiões-Móres e seus Ajudantes dos Regimentos de linha da Capitania de Pernambuco.

Attendendo ao que me representaram os Cirurgiões-Móres e seus Ajudantes, dos Regimentos de linha da Capitania de Pernambuco, e conformando-me com o parecer do Governador e Capitão General da sobredita Capitania; sou servido que vençam e lhes abone municiamento de pão igualando-os assim aos mais Cirurgiões-Móres e Ajudantes de Cirurgia de todos os Regimentos de linha do Estado do Brazil, sem embargo da Provisão de 13 de Janeiro de 1799, que o contrario dispoem para a sobredita Capitania. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



# ALVARÁ - DE 27 DE JUNHO DE 1815

Erige em villa o logar de Itapemirim da Comarca e Capitania do Espirito Santo.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará virem, que sendo-me presente o requerimento dos moradores do logar de Itapemirim da Comarca do Espirito Santo, pedindo-me que o houvesse de erigir em Villa: e verificando-se, pelas informações que sobre esta materia mandei tomar, que o sobredito logar, situado na margem do rio Itapemirim, era bastantemente populoso e apto para se augmentar em habitantes, pelas commodidades que offerecia a navegação do mesmo rio, e fertilidade dos terrenos que lhe são contiguos; e que pertencendo até agora á Villa de Guaraparim, era incommodo o recurso dos povos e a administração da Justiça, por lhe ficar de permeio o Termo da Villa de Benevente: tendo sobre isto mandado consultar a Mesa do Desembargo do Paço, e em attenção ao referido, conformando-me com o seu parecer, sou servido crear em Villa o logar de Itape-mirim, com a denominação de Villa de Itapemirim, e ordenar que se elejam dous Juizes Ordinarios, um dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Conselho, e dous Imotaces; os quaes administrarão a Justiça na conformidade dos regimentos que lhes são dados pelas ordenações, e segundo as minhas leis e estylos do Reino. É hei outrosim por bem crear dous Officios de

Tabellião do Publico, Judicial e Notas da mesma Villa, ficando ao primeiro Officio annexos os de Escrivão da Camara, Almotaçaria e Sizas; e ao segundo o de Escrivão dos Orphãos: e os Officios de Alcaide e Escrivão de seu cargo, os quaes tolos servirão os seus cargos na conformidade das leis e regimentos que lhe são estabelecidos.

A' referida Villa ficarà por Termo o Districto actual da Freguezia de Nossa Senhora do Amparo da mesma Povoação e se lhe destinara um terreno até meia legua em quadro, para a extensão dos seus edificios, rocios e logradouros de seus moradores, e aonde houver terreno devoluto, se lhe dara para seu patrimonio uma sesmaria de uma legua em quadro; ou separadamente, se assim mais convier, quatro de meia legoa em quadro cada uma, para a mesma Camara poder aforar em pequenas porções a cultivadores, na forma concedida à Villa de Macahé: e lhe ficarão pertencendo também para seu rendimento todas as rendas que no territorio de seu Termo cobrava a Villa de Guaraparim, donde fica desmembrado; e gozará de todas as prerogativas e privilegios de que gozam as mais Villas de meus Reinos; levantando-se pelourinho, casas de Camara, Cadeia, e mais officinas à custa dos moradores da mesma Villa, o que elles mesmos requerem, e debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paco.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que ; mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda, Regedor da Casa da Supplicação ; e a todos os tribunaes, ministros, justiças, e quaesquer pessoas a quem o conhecimento deste alvará haja de pertencer, assim o cumpram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 27 de Junho de 1815.

# PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear em Villa o logar de Itapemirim da Comarca da Capitania do Espirito Santo, com a denominação de Villa de Itapemirim : creando igualmente as Justiças e Officios respectivos á mesma Villa : determinando o Termo e rendimentos, que lhe hão de pertencer ; tudo na forma acima declarada.

#### Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



Parte I 1815

#### DECRETO - DE 10 DE JULHO DE 1815

Ordena que no impedimento do Escrivão do Conselho da Fazenda suppranumerario, fuça as suas vezes o Conselheiro mais moderno que se achar no Conselho.

Não havendo no Conselho da Fazenda deste Estado do Brazil mais do que um Escrivão da Fazenda e um Suppranumerario; e podendo acontecer, como já tem succedido, que por embaraços ou de meu real serviço, ou de molestia, um e outro não possam assistir às sessões do Tribunal: para que estas por este motivo senão intorrompam, sou servido ordenar, ficando sem effeito o Aviso de 17 de Abril do corrente anno, que na falta de ambos o Conselheiro mais moderno, que se achar presente no Conselho, faça as funções de Escrivão da Fazenda, à maneira do que se pratica em alguns dos Tribunaes do Reino e desta Corte. O mesmo Conselho o tenha assim entendido e faça execuiar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente.



### DECRETO - DE 12 DE JULHO DE 1815

Extingue os logares de Intendente do ouro da Comarca do Serro do Frio, na Capitania de Minas Geraes.

Havendo sido extinctos os logares de Intendentes do Ouro da Capitania de Minas Geraes pelo Alvará de 6 de Dezembro de 1811 servindo em seu logar os Juizes de Fóra então creados ; e tendose verificado esta disposição sómente nas Comarcas de Ouro-Preto, Rio das Velhas e Rio das Mortes : hei por bem que o mesmo se pratique na Comarca do Serro do Frio, servindo o Juiz de Fóra da Villa do Principe o logar de Intendente, assim e do mesmo modo que se acha disposto no sobredito alvará a respeito dos Juizes de Fóra de Villa Rica, Sabará, e S. João del-Rei. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha entendido, e faça executar, não obstante quaesquer leis, ordens, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro aos 12 de Julho de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



### ALVARÁ - DE 14 DE JULHO DE 1815

Créa na Villa de Santa Maria de Baependy da Capitania de Minas Geraes alguns officios de justiça além dos que lhe foram concedidos pelo Alvará da erecção da mesma Villa.

Eu o Principe Regente faco saber aos que este Alvará virem. que tendo creado e mandado erigir, pelo Alvara de 19 de Julho do anno passado de 1814 a Villa de Santa Maria de Baependy, creando ao mesmo tempo os officios que pareceram sufficientes a boa administração da Justica no seu Districto, chegou á minha real presença, em representação do Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes, que os ditos officios não eram bastantes para o expediente dos negocios judiciaes, em razão da grandeza e população da mesma Villa, e era necessario que eu me dignasse crear tambem para esse fim os officios de Distribuidor, Inquiridor, e Contador, dous Officiaes de Meirinho, um para o serviço de Juiz do Geral, e outro para o de Orphãos com seus respectivos Escrivães, e um officio de Porteiro; e querendo eu que meus vassallos gozem das verdadeiras utilidades que resultam da prompta expedição dos seus negocios: hei por bem crear na dita Villa os sobreditos officios, alem dos já creados pelo referido alvará. Os officios de Distribuidor, Inquiridor e Contador andarão sempre unidos e servidos por uma só pessoa; o officio de Porteiro será commum a ambos os Juizes, e todos os que sou servido crear serão providos e regulados segundo as leis do Reino.

Pelo que: mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes; e aos mais governadores, magistrados, justiças, e quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam tão inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar por mais de um anno, sem embargo da ordenação em con-

trario. Dado no Rio de Janeiro a 14 de Julho de 1815.

### PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear na Villa de Santa Maria de Baependy, além dos Officios que nella foram creados pelo Alvará de sua creação, os officios de Distribuidor, Inquiridor, e Contador, dous Officios de Meirinho um para o serviço do Juizo do Geral, e outro para o de Orphãos, com seus respectivos Escrivães, e um officio de Porteiro para ambos os juizes, na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez.



### ALVARÁ DE 15 DE JULHO DE 1815

Crèa um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos na Villa de Pitanguí da Comarca de Sabará, Capitania de Minas Geraes.

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará virem, que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente o requerimento dos moradores da Villa de Pitangui, Comarca do Sabará, em que pediam houvesse por bem crear na sobredita Villa um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos para a administração da Justiça, que era exercitada até agora por Juizes Ordinarios; e tendo consideração ao mesmo requerimento, informações, que a esse respeito mandei tomar, e parecer da mencionada consulta: sou servido crear na referida Villa de Pitangui um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos para exercitar a jurisdição na conformidade das minhas Leis e ordenações do Reino. na mesma Villa e seu Termo, e com os Officiaes com que serviam os Juizes Ordinarios e dos Orphãos, que por esta creação ficam cessando. E hei por bem que lhe fique servindo de Termo o Districto que actualmente tem, e além deste o chamado de S. Sebastião, que lhe fica pertencendo pela divisa estabelecida para a nova Comarca de Paracatú. Ao sobredito Juiz de Fóra ficará annexa a Provedoria da Fazenda dos defuntos e ausentes no seu respectivo Termo; e vencerá o mesmo ordenado e emolumentos que vence o Juiz de Fora da Campanha da Princeza pelo alvará da sua creação de 20 de Outubro de 1798.

Pelo que ; mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens ; Presidente do meu Real Erario ; Conselho da minha Real Fazenda ; Regedor da Casa da Supplicação ; e ao Governador e Capitão General de Minas Geraes, e mais governadores, magistrados, justiças, e quasquer outras pessoas, a quem o conhecimento deste alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem e façam tão inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria posto que, por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por mais um anno, não obstante a ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 15 de Julho de 1815.

# PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime, e Orphãos na Villa de Pitangui da Comarca do Sabará, tendo annexa a Provedoria dos defuntos e ausentes do seu respectivo Termo; e vencendo o ordenado e emolumentos, que vence o Juiz de Fóra da Campanha da Princeza: tudo na fórma acima declarada.

### Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez, Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

~~~~~~~~

# DECRETO - DE 22 DE JULHO DE 1815

Sobre a Companhia de Cavallaria para o Corpo da Divisão Militar da Guarda Real de Policia, que se propoz levantar á sua custa João Egidio Calmon de Siqueira.

Tendo sido servido aceitar por Decreto de 11 de Setembro de 1813 a offerta voluntaria que fez João Egidio Calmon de Siqueira de levantar à sua propria custa uma Companhia de Cavallaria para o Corpo da Divisão Militar da Guarda Real da Policia, composta de igual numero de praças, e organisada em tudo do mesmo modo, que as outras duas ja existentes, segundo as condições especificadas no referido Decreto, nomeando-o logo Capitão da mencionada Companhia; e attendendo a que o sobredito João Egidio Calmon de Siqueira tendo promptos pela sua parte os artigos daquellas condições expressas, que estava obrigado a cumprir, não podia todavia verificar plenamente a organisação da Companhia, nem entrar no exercicio effectivo do seu Posto, por não estar feito o respectivo quartel, e designados os soldados que devem formar aquella nova Companhia, não sendo justo que elle haja por esta causa de continuar entrétanto a ser privado do seu soldo, bem como das regalias e direitos que lhe competem em razão da effectividade do mesmo Posto, e semelhantemente os Officiaes subalternos da mesma Companhia, que já se acham por mim confirmados; por todos estes motivos, hei por bem, que fazendo o referido João Egidio Calmon de Siqueira entrega à ordem do Intendente Geral da Policia, do armamento, fardamento e competentes arreios para os cavallos, a que é obrigado para a referida nova Companhia, assim como da somma em que importar o valor dos mesmos cavallos, regulando-se o preço de cada um de 25\$000 a 30\$000, o que tudo deverá fazer constar por titulo competente passado na referida Intendencia Geral da Policia, se haja de reputar por completa a mesma Companhia, vencendo elle desde o dia da sobredita entrega o seu competente soldo assim como o Tenente e o Alferes nomeados, não obstante o que de outro modo se acha disposto no mencionado Decreto de 11 de Setembro de 1813, e deverão desde logo serem considerados em exercicio effectivo dos seus postos para fazerem aquelle serviço, que lhes for destinado no sobredito Corpo emquanto se não organizar aquella Companhia, que será levantada pela mesma Intendencia Geral da Pólicia; por isso que ora recebe os artigos que foram determinados para esse fim. O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.





#### DECRETO - DE 24 DE JULHO DE 1815

Manda que se observe o antigo costume de se passar um bilhete diario para descargas das embarcações costeiras cobrando-se de cada um dos ditos bilhetes o emolumento de 500 réis.

Havendo-me representado José Joaquim de Mattos Ferreira e Sucena, moço da minha Imperial Camara, e proprietario do officio de Escrivão da entrada e descarga da Alfandega desta Corte. o gravissimo prejuizo que experimenta no rendimento deste officio pela sentença proferida no Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda da Casa da Supplicação de Lisboa, que revogou a da antiga Relação desta Cidade na causa, que por mero e reconhecido capricho movera Ignacio Pereira, mestre do Bergantim denominado «Formoso Atheneu», ou antes o seu proprietario coberto com este nome sobre o antigo, e não interrompido costume de passar o Escrivão da descarga um bilhete para cada dia, em que viessem para a Alfandega generos de bordo das embarcações costeiras, e de levar por cada um delles o emolumento de 560 rėis; e verificando-se na minha augusta presença serem falsos os fundamentos daquella sentença, porque, tendo por base assim attestações de negociantes, e mestres de embarcações da carreira do Rio Grande do Sul, para onde navegava aquelle Bergantim, que asseveravam ser bastante, segundo o costume antigo, um so bilhete para toda a descarga de cada uma embarcação, como tambem a Provisão do Conselho Ultramarino de 15 de Outubro de 1804, semelhantes attestações, além de graciosas e de passadas por pessoas interessadas, e não poderem por isso fazer prova, são manifestamente contrarias ao Regulamento que se acha registrado nos livros da Alfandega desta Cidade, dado pelo Marquez de Angeja, sendo Vice-Rei deste Estado do Brazil, e que incontestavelmente prova o costume antigo impugnado, em que estavam de posse os serventuarios deste officio, e que se lhes devia guardar pelas Reaes Resoluções que determinam se observem os estylos e costumes, ainda nos proes, precalços e emolumentos dos officios, emquanto se não der Regimento para esta Alfandega, e a Provisão do Conselho Ultramarino não decidiu o caso em questão, mas sómente escusou o augmento de emolumentos que se pretendia introduzir e confirmar contra a pratica estabelecida, sendo aliás certo que o estylo, que se pretendeu abolir, de se passarem bilhetes diarios, e muito conveniente ao bom serviço da Alfandega, para se evitarem extravios para segurança dos meus reaes direitos, e para boa ordem e regularidade dos despachos: hei por bem que, ficando sem effeito a decisão daquella sentença, se continue a pratica de passar-se um bilhete para cada dia de descarga das embarcações, vencendo o Escrivão della o emolumento de 560 réis por cada um delles. O Conselho da

Fazenda o tenha assim entendido e faça executar sem embargo de quaesquer leis, ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente.



#### DECRETO - DE 24 DE JULHO DE 1815

Nomeia um capellão para a Aldeia de Linhares no Rio Dece da Capitania do Espirito Santo.

Sendo necessario na Aldeia de Linhares no Rio Doce e Capitania do Espirito Santo, um Sacerdote para dirigir os moradores della nos actos da Religião Catholica, administar-lhes o Sacramento e o pasto Espiritual, e praticar as mais funções do Culto Divino: hei por bem conformando-me com a proposta do Rvm. Bispo Diocesano, meu Capellão-Mór, a quem mandei ouvir sobre este importante objecto, nomear para o referido fim a Frei José da Visitação Guerreiro, Religioso da Ordem de S. Francisco da Provincia da Bahia, vencendo pela folha daquella Capitania a congrua ordinaria de 200\$000 e 25\$000 annualmente para fabrica e guizamento. A Mesa da Consciencia e Ordens o tenha assim entendido e lhe mande passar os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente.



### ALVARÁ — DE 24 DE JULHO DE 1815

Declara as funcções dos Guardas-Móres de Saude, como Delegados do Provedor-mór.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havende estabelecido no § 26 do Regimento de 22 de Janeiro de 1810, que os Magistrado Locaes fóra desta Córte exercessem a parte jurisdiccional do Provedor-Mór da Saude, pela sua maior importancia e extensão, ficando as outras incumbencias aos Guardas Móres, com o fim de que os referidos Magistrados pela sua maior aptidão e autoridade decidissem as questões de sua inspecção com mais madureza e circumspecção, e para que este importante estabelecimento, instituido para a conservação da saude publica, prosperasse e se consolidasse cada vez mais, tem mostrado a experiencia que da

ŀ

separação assim feita das funcções do Guarda Mór e Provedor-Mor da Saude não resultou o effeito desejado; e que antes pelo contrario, pelas muitas occupações dos Magistrados, e pelos conflictos de jurisdicção frequentes entre elles e os Guardas Móres teem havido amiudadas disputas, e faltas do expediente, com detrimento do meu real serviço é desassocego dos meus fieis vassallos; tendo consideração a que ficando unidas nos Guardas-Móres todas as incumbencias, como unicos Delegados do Provedor-Mór da Saude, com os recursos estabelecidos no Regimento de 22 de Janeiro de 1810, haverá mais unidade, simplicidade e expedição nos negocios desta Repartição, com utilidade do bem publico e particular, como acontece com os Delegados do Physico-Mór do Reino, e era anteriormente observado pela disposição do Regimento de 15 de Dezembro de 1807: hei por bem revogar o sobredito § 26 do Regimento de 22 de Janeiro de 1810 e ordenar que daqui em diante os Magistrados dos Locaes das Capitanias deste Estado não exerçam mais incumbencias algumas da Repartição da Saude, que pertencerão aos Guardas-Mores na qualidade de Delegados do Provedor-Mor, dando porém os recursos estabelecidos no mesmo § 26 que ficará assim revogado e declarado.

Pelo que: mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governadores e Capitães Generaes, e mais Governadores das Capitanias deste Estado do Brazil; e Provedor-Mór da Saude da Côrte e Estado do Brazil; e a todos os tribunaes e ministros de justiça, e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, não obstante qualquer lei ou disposição em contrario, que hei por derogada para este effeito sómente, como si de cada uma fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1815.

PRINCIPE com guarda.

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real revogando e declarando o § 26 do Regimento de 22 de Janeiro de 1810, ha por bem ordenar, que daqui em diante só os Guardas-Móres da Saude, como Delegados do Provedor-Mór, exerçam todas as incumbencias desta Repartição na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Carneiro de Campos o fez.



### ALVARÁ — DE 11 DE AGOSTO DE 1815

Declaro livre aos Ourives o trabalharem e negociarem com obras de ouro e prata.

Eu o Principe Regente faco saber aos que o presente Alvará com força de lei virem, que havendo determinado no do 1º de Abril de 1808, que fosse livre a qualquer dos meus fieis vassallos habitadores deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, estabelecer manufacturas de todo o genero, e sem excepção de alguma, revogando qualquer prohibição, que houvesse a este respeito, com o sim de augmentar e promover a industria nacional, e de não tolher a gualquer a livre faculdade de applicar-se aos trabalhos decentes e lucrosos; deve entender-se comprehendida nesta disposição a prohibição, que tinham de usor do seu officio os Ourives de ouro e prata desta Cidade, e mais partes do Brazil estabelecida na Carta Regia de 30 de Julho de 1766, para que se julgue abolida e levantada; e muito mais porque os motivos que precederam e determinaram a referida prohibição não se verificaram de todo, como mostrou a experiencia; nem ja existem depois das disposições dos Alvarás de 1 de setembro e 12 Outubro de 1808, que puzeram em effectiva observancia as providencias antes estabelecidas nos Capitulos 2º e 3º do de 13 de Maio de 1803, para acautelar e prevenir os extravios do ouro em pó, facilitando-so-lhe a fundição e promovendo-se-lhe o troco e permutas nas casas determinadas a este fim: tendo consideração a todo o referido e ao mais que me foi presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com que fui servido conformar-me: hei por bem revogar e abolir a sobredita Carta Régia de 30 de Julho de 1766; ficando livre aos Ourives de ouro e prata trabalhar nestes metaes e negociar nas obras que delles fizerem, como lhes convier.

Pelo que: mando à Mesa do Desembargo de Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Conselho da minha Real Fazenda; Governadores e Capitães Generaes; e a todos os tribunaes, ministros de justiça e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, não obstante quaesquer disposições, que o contrario determinem; que todas hei por derogadas, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção. E valera como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 11 de Agosto de 1815.

PRINCIPE com guarda.



Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem revogar e abolir a Carta Régia de 20 de Julho de 1766 pelos motivos acima expostos.

### Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



### ALVARÁ — DE 12 DE AGOSTO DE 1817

Regula o tempo e jurisdicção dos Juizes Ordinarios das Villas.

Eu o Principe Regente faco saber aos que este Alvará com força de lei virem, que em consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente, que sendo conveniente ao bem do meu real serviço, e ao dos meus fieis vassallos, que o expediente da administração da Justiça, inherente ao cargo dos Juizes Ordinarios, se não retardasse pelo tempo em que vão fazer algumas diligencias fora das Villas, que costuma ser algumas vezes dilatado por causa das distancias, e pela natureza de algumas dellas que produzem demoras consideraveis; estando os Juizes companheiros inhibidos emquanto dura o mez de exercer a jurisdicção, com prejuizo da administração publica, e do direito das partes; era necessario e util ao bem publico estabelecer uma providencia, que remediasse este inconveniente, e evitasse o de estar no arbitrio das partes escolher qual dos dous Juizes quizessem para as diligencias fora das Villas, com abuso notavel e de pessimas consequencias: querendo obvial-os e providenciar de uma maneira constante e regular o continuo e não interrompido expediente das referidas varas e estabelecer a corteza da jurisdicção de cada um dos dous Juizes Ordinarios: conformando-me com o parecer da mencionada consulta: hei por bem ordenar que, sahindo o Juiz Ordinario, que estiver de mez, fora da Villa, ou cabeça do Conselho a alguma diligencia, e não se recolhendo dentro de tres dias, findos elles o Juiz companheiro tome conta da vara até o fim do mez; acabado o qual irá findar a diligencia, se estiver ainda por concluir, tomando o outro conta da vara; e ficando por este modo pertencendo sempre as diligencias ao Juiz Ordinario que tiver a jurisdicção mensal.

Pelo que: mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e a todos os tribunaes, ministros de justiça e mais pessoas, a quem co-

nhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram e guardem, sem embargo de qualquer disposição, que o contrario determine, que todas hei por derogadas, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria posto que por ella não ha de passar e o seu effeito haja de durar mais de um anno não obstante a lei em contrario, Dado no Rio de Janeiro a 12 de Agosto de 1815.

### PRINCIPE.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem regular o tempo e jurisdicção de cada um dos dous Juizes Ordinarios das Villas, na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza o fez escrever.



#### DECRETO — DE 29 DE AGOSTO DE 1815

Approva a nova Pauta dos emolumentos dos Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra.

Sou servido approvar a nova Pauta dos emolumentos dos Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocies Estrangeiros e da Guerra, na conformidade do plano que fizeram subir à minha real presença, e que com este baixa assignada pelo Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da mesma Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, havendo por derogada e de nenhum effeito a que fui servido approvar pelo meu real Decreto de 13 de Março de 1808, visto que convinha alterar alguns artigos da mesma e accrescentar outros que depois occorreram. O mesmo Marquez de Aguiar o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



Pauta dos emolumentos que se devem satisfazer na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, na conformidade do decreto de approvação datado de hoje.

# NEGOCIOS ESTRANGEIROS

| Decreto de nomeação de Embaixadores                 | 80\$000 |
|-----------------------------------------------------|---------|
| Dito de Enviado e Ministro Plenipotenciario         | 50\$000 |
| Dito de Ministro Residente, Conselheiros de Legação | -       |
| e Secretario de Legação                             | 32\$000 |
| Carta Patente de Consul Geral                       | 38\$400 |
| Dita dita de Consul                                 | 32\$000 |
| Confirmação de Vice-consules                        | 25\$600 |
| As Cartas Patentes de confirmação dos differentes   | •       |
| Consules Estrangeiros se regularão pela mesma       |         |
| proporção estabelecida para os Consules Nacionaes.  |         |
| Decreto de nomeação de Juiz Conservador             | 38\$400 |
| Passaporte para Estrangeiros ou para Portuguezes    | -       |
| para portos estrangeiros                            | 6\$400  |
| Sendo para pessoa com sequito pagará mais por       | 7       |
| cada uma.                                           | 2\$000  |
|                                                     | *       |

### NEGOCIOS DA GUERRA

### REGISTRO DE PATENTES

# Tropa de Linha

| Marechal General.    |     |                |   |   |   |   |   |   |   |   | 48\$000        |
|----------------------|-----|----------------|---|---|---|---|---|---|---|---|----------------|
| Marechal do Exercito |     |                |   |   |   |   |   |   |   |   | 32\$000        |
| General de qualquer. | Arı | $\mathbf{n}$ a |   |   |   |   |   |   |   |   | 25\$600        |
| Tenente General .    |     |                |   |   |   |   |   |   |   |   | 19\$200        |
| Marechal de Campo    |     |                |   |   |   | • | • |   |   | • | 12\$800        |
| Brigadeiro           |     |                |   |   |   | • | • |   | • | • | 6\$400         |
| Coronel              |     |                |   |   | • |   | • |   |   |   | <b>4</b> \$000 |
| Tenente Coronel .    | •   |                |   | • |   | • |   |   | • |   | 3\$000         |
| Sargento-Mor         |     |                |   | • |   |   |   | • |   |   | 2\$000         |
| Capitão              |     |                |   | • |   |   | • |   |   | • | § 1\$600       |
| Ajudante             | •   |                | • |   |   |   | • |   |   |   | 1\$280         |
| Tenente              |     |                |   |   | • |   | • |   |   |   | \$960          |
| Alferes              |     | •              | • |   |   |   | • | • |   |   | \$640          |
| Quartel Mestre       |     | •              | • |   | • | • |   |   |   | • | 1\$280         |
| Secretario           |     | •              |   | • |   |   | • |   |   |   | 1\$280         |
| Capellão             |     |                |   |   |   |   |   |   |   | • | 2\$400         |
| Cirurgião-Mór        |     |                |   |   |   | • |   | • |   | • | 2\$400         |
| Cirurgião Ajudante   | •   | •              |   | • |   |   | • | • | • | • | <b>\$640</b>   |

### Milicias

| Reformado ou gra | du | ado | em | ı Bı | riga | dei | ro |   |   |   |   | 32\$000        |
|------------------|----|-----|----|------|------|-----|----|---|---|---|---|----------------|
| Coronel          |    |     |    |      | ·    |     |    |   |   |   |   | 25\$600        |
| Tenente Coronel  |    |     |    |      |      |     |    |   |   |   |   | 19\$200        |
| Sargento-Mor.    |    |     |    |      |      | •   |    |   |   |   |   | 12\$800        |
| Capitão          |    |     |    |      |      |     |    |   |   |   |   | 3\$200         |
| Ajudante ou Tene |    |     |    |      |      |     |    |   |   |   |   | 2\$400         |
| Alferes          |    |     |    |      |      |     |    |   |   |   |   | 2\$000         |
| Quartel-Mestre.  |    |     |    |      |      |     |    |   |   | • | • | 4\$800         |
| Cirurgião-mór .  |    |     |    | •    |      |     | •  |   | • |   |   | 4\$800         |
| Secretario       |    |     |    |      |      |     |    | • |   |   | • | <b>4</b> \$800 |

### Ordenanças

| Coronel da Côrte |  |   |   |   |  |   |   |   | 25\$600                  |
|------------------|--|---|---|---|--|---|---|---|--------------------------|
| Capitão-Mor .    |  |   | ٠ | ٠ |  |   | • |   | 19\$200                  |
| Sargento-Mor.    |  |   |   |   |  |   |   |   | 12\$800                  |
| Capitão          |  |   |   |   |  | • |   | • | 3 <b>\$</b> 2 <b>0</b> 0 |
| Alferes          |  | • |   |   |  | • |   |   | 2\$400                   |

N. B. As patentes de Milicias e Ordenanças, que não forem lavradas em consequencia de Decretos, mas de nomeações dos Governadores das Capitanias ou de Camaras, pagarão de registo mais do que estas, a quantia que é arbitrada, por Decreto a cada um dos respectivos postos.

### Decretos ou consultas

| De Marechal Genera   | 1.   |      |      |      |       |     |     |    |      |          | 50\$000          |
|----------------------|------|------|------|------|-------|-----|-----|----|------|----------|------------------|
| Marechal do Exercit  | 0.   |      |      |      |       |     |     |    |      |          | 40\$000          |
| Conselheiros de Guer | ra   |      |      |      |       |     |     |    |      |          | 40\$000          |
| General de qualquer  | · Ar | ma   |      |      |       |     |     |    |      |          | 30 <b>\$</b> 000 |
| Tenente General .    |      |      |      |      |       |     |     |    |      |          | 20\$000          |
| Marechal de Campo    |      |      |      |      |       |     |     |    |      |          | 10\$000          |
| Vogal do Supremo C   | ons  | elho | Mi   | lita | ır    |     |     |    |      |          | 25\$600          |
| Governador das Ar    |      |      |      |      |       | seg | run | do | a st | ıa       |                  |
| graduação)           |      | .`   | •    |      |       | •   |     |    |      |          | 48\$000          |
| Quartel Mestre-Gene  | ral  | ou . | Aiu  | dar  | ite ( | Gen | era | 16 | lito | ).       | 24\$000          |
| Secretario do Gove   |      |      |      |      |       |     |     |    |      | <b>.</b> | 25\$000          |
| Inspector Geral dos  |      |      |      |      |       |     |     |    |      | as       |                  |
| (dito)               |      |      |      |      |       | . , |     | •  | •    | •        | 32\$000          |
| Inspector de qualque | r A  | rma  | ι (d | ito  | ) _   |     |     |    |      |          | 25\$600          |
| Ajudante de Ordens   | (dit | (0)  | • •  | •    |       |     |     |    |      |          | 8\$000           |
|                      |      | •    |      |      | -     | -   | -   |    |      |          | - 7              |

| Governador das Fortalezas, com emolumentos (dito)                        | 25\$600        |
|--------------------------------------------------------------------------|----------------|
| Governador de Fortalezas, sem emolumentos (dito).                        | 4\$800         |
| Secretario de Guerra ou do Conselho Supremo Mi-                          | -4000          |
| litar                                                                    | 32\$000        |
| Official Maior da Secretaria do dito Conselho.                           | 25\$600        |
| Auditor Geral do Exercito                                                | 25\$600        |
| Auditor delai do Exercito                                                |                |
| Auditor das Tropas                                                       | 12\$800        |
| Presidente da Real Junta dos Arsenaes do Exercito.                       | 40\$000        |
| Sub-Inspectores e Deputados                                              | 25\$600        |
| Presidente da Junta da Academia Real Militar                             | 20\$000        |
| Deputados da dita Junta da Academia                                      | 12\$800        |
| Lente das Academias Militares                                            | 10\$000        |
| Pela Carta dos ditos Lentes                                              | 10\$000        |
| Secretario da Real Junta dos Arsenaes do Exercito.                       | 25\$600        |
| Secretario da Academia Real Militar                                      | 12\$800        |
| Director do Archivo Militar                                              | 12\$800        |
| Physico-Mor do Exercito (a patente segundo a sua                         |                |
| graduação)                                                               | 25\$600        |
| Cirurgião-mor do Exercito (dito)                                         | 198200         |
| Cirurgião-mor das Tropas das Capitanias (dito).                          | 125800         |
| Primeiro e Segundo Medico do Hospital Real Mi-                           | 1~5000         |
|                                                                          | 12\$800        |
| litar                                                                    |                |
| Primeiro e Segundo Cirurgião do dito                                     | 98600          |
| Deputados da Junta da Direcção do dito                                   | 128800         |
| Capellães do Hospital, das Fortalezas, ou de outro                       | 00000          |
| qualquer estabelecimento                                                 | 38200          |
| Intendente do Trem nas Capitanias                                        | 6\$400         |
| Passagens de um Corpo para outro, em Tropa de                            |                |
| Linha, Milicias e Ordenanças, desde Brigadeiro                           |                |
|                                                                          | 6\$400         |
| ate Capitao inclusive<br>Passagens de Tenentes e mais postos subalternos | 3\$200         |
| Concedendo-se meio soldo as viuvas ou filhos de                          |                |
| Officiaes que não contribuiram para o Monte-Pio.                         | 3\$200         |
| Concedendo-se metade do ordenado à viuva ou                              | 71.            |
| filhos de diversos empregados civis                                      | 38200          |
| Reformado ou Graduado em Brigadeiro de Milicias.                         | 48\$000        |
| Coronel das ditas                                                        | 32\$000        |
| Tenente Coronel ditas.                                                   | 25\$600        |
| Sargento-Mor, ditas                                                      | 12\$800        |
|                                                                          | 9\$600         |
| Capitão, ditas                                                           |                |
| Ajudante, ditas                                                          | 4\$800         |
| Tenente, ditas                                                           | <b>7\$</b> 200 |
| Tenente, ditas                                                           | 4\$800         |
| Quartel-Mestre, ditas                                                    | 98600          |
| Cirurgião-Mor, ditas                                                     | 9\$600         |
| Secretario, ditas                                                        | 9\$600         |
| Coronel das Ordenanças da Corte                                          | 32\$000        |
| Capitão-mor de Ordenanças                                                | 25\$600        |
|                                                                          | 12\$800        |
| Sargento-Mór de ditas                                                    | 9\$600         |
| Alferes ditas                                                            | 4\$800         |
|                                                                          |                |

# Por avisos

| Dispensa de lapso de tempo para se lavrar patentes de confirmação                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 6\$400<br>3\$200<br>3\$200<br>9\$600<br>9\$600 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| Licença com vencimento de seldo até o prazo de seis mezes, a saber:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                |
| De Officiaes Generaes até Brigadeiro  De Coroneis até Capitão inclusive  De Tenentes e mais postos subalternos  Licença sem vencimento de soldo até o prazo de                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 9\$600<br>6\$400<br>3\$200                     |
| seis mezes, à saber: De Officiaes Generaes até Brigadeiro De Coronel até Capitão inclusive De Tenentes e mais postos subalternos até Cadete De Tenentes e mais postos subalternos até Cadete                                                                                                                                                                                                                                                    | 4\$800<br>3\$200<br>1\$600                     |
| Licença em Milicias e Ordenanças, a saber: De Coronel até Sargento-Mór inclusive De Capitães e mais postos subalternos. De Sargentos até Soldados Licença em procedos a vivis que escreto                                                                                                                                                                                                                                                       | 9\$600<br>6\$400<br>3\$200                     |
| Licenças aos empregados civis quaesquer, nas diversas repartições Militares.  N. B. Todas as sobreditas licenças excedendo o prazo de seis mezes satisfarão o dobro dos respectivos emolumentos.  Aviso para se conceder o soldo a Officiaes que tiverem licença sem vencimento, regular-se-ha o emolumento pelo que vai estabelecido para taes licenças, segundo as graduações respectivas.  Aviso de dispensa ou isenção de qualquer natureza | 6\$400                                         |
| que não vai especificada                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 3\$200                                         |
| Portarias e certidões                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                |
| Portarias para quaesquer Officiaes voltarem para as<br>suas Praças, não tendo vindo em diligencia de<br>real serviço, ou para irem novamente despa-                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                |
| chados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>4\$8</b> 00                                 |
| cada uma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 1\$600                                         |
| Dita para desembarque de effeitos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 12\$800                                        |
| Certidões de graças                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 1 <b>\$</b> 600<br><b>\$</b> 800               |



Os Administradores ou quaesquer outros empregados civis das Repartições Militares, satisfarão a vigessima parte dos seus Ordenados, e aquelles a quem se concedem Patentes de Graduações pagarão o registro segundo o que está estabelecido ás mesmas graduações; notando porém, que isto se entende com aquelles que não vão designados nesta Pauta.

A continuação de privilegio da Gazeta e mais papeis perio-

dicos, concedidos a esta Repartição.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1815.— Marquez de Aquiar.

### DECRETO - DE 29 DE AGOSTO DE 1815

Créa o logar de Thesoureiro pagador das tropas, ordenados e despezas miudas da real fazenda na Capitania de S. Paulo.

Sendo preciso que na Capitania de S. Paulo haja, como em algumas outras deste Estado do Brazil, um Thesoureiro Pagador das Tropas, ordenados e despezas miudas da Real Fazenda, pelo duplicado expediente, que tem accrescido à Thesouraria Geral da Junta da Fazenda da mesma Capitania, a cujo cargo estavam incumbidas aquellas funcções: hei por bem crear o logar de Thesoureiro Pagador das Tropas, ordenados e despezas miudas da dita Capitania de S. Paulo e nomear a Joaquim Pereira Vianna de Lima para o servir, vencendo o ordenado annual de 600\$000, pagos pelo cofre da respectiva Junta na fórma do estylo. O Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Por Decreto de 2 de Outubro deste anno creou-se o logar de Escrivão do Thesoureiro Pagador das Tropas ordenados e despezas miudas da Capitania de S. Paulo, com o ordenado annual de 500\$000.



#### DECRETO - DE 4 DE SETEMBRO DE 1815

Créa una cadeira de primeiras lettras na cidade de Oeiras, e nas Villas da Parnahyba e de Campo Maior da Capitania do Piauhy.

Constando na minha real presença a necessidade que ha, de uma cadeira de primeiras lettras na Cidade de Oeiras, e em cada uma das Villas da Parnahyba e Campo Maior da Capitania do Piauhy: hei por bem crear as referidas cadeiras, vencendo o professor da da Cidade de Oeiras o ordenado de 120\$000, e os das mencionadas Villas o de 60\$000. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente.



### DECRETO - DE 18 DE SETEMBRO DE 1815

Crea uma cadeira de primeiras lettras na povoação de Jequiriçá da Capitania da Bahia.

Constando na minha augusta presença a necessidade que ha, de uma cadeira de primeiras lettras na povoação de Jequiriça, Termo da Villa de Valença, Comarca dos Ilhéos na Capitania da Bahia: hei por bem crear a referida cadeira com o ordenado que se acha estabelecido para semelhantes cadeiras. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente.



 $ALVAR\dot{A}$  — DE 26 DE SETEMBRO DE 1815

Sobre as administrações das heranças no Brazil.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente, em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Es-

Parte I. 1815





tado do Brazil e Dominios Ultramarinos, a duvida em que entrara, sobre devolverem-se para o Juizo da Provedoria dos Ausentes as administrações findas que se estabelecem em observancia dos Alvarás de 17 de Junho de 1766 e de 10 de Novembro de 1810. quando compareciam os herdeiros legitimamente habilitados, ou antes, ou no acto de se julgarem extinctas, a pedir por si ou por seus bastantes procuradores o restante dos bens administrados, depois que pela minha immediata resolução de 29 de Dezembro do anno preterito, tomada em consulta do mesmo Tribunal, ordenando a remessa, não me dignei de fazer declaração a respeito desta especie: bem assim, sendo-me mais proposto, que se não compadecia com os solidos principios de Jurisprudencia, e com o espirito do Alvará de 17 de Junho de 1766 a instancia do sobredito Juizo da Provedoria dos Ausentes, comparecendo taes interessados. como era claro até pela sua instituição e pelo Capitulo 23 do Regimento a elle dado, não servindo a devolução dos bens senão de gravar os herdeiros com esportulas excusadas e aliás crescidas, os guaes tendo adquirido, segundo a disposição do Alvara de 9 de Novembro de 1754 e do assento da Casa da Supplicação, tomado em 16 de Fevereiro de 1786, a posse civil que o fallecido tivera nos bens, ainda mesmo com todos os effeitos da natural, pedia a justica que não fossem embaraçados pela existencia das administrações, ou pela predita devolução dellas no prompto recebimento de suas heranças, e que mais não continuassem as justificações a que com a simples assistencia dos Administradores, e sem a necessaria citação e audiencia das partes legitimas, são admittidos os credores a provarem as suas dividas por privilegio singular, que a bem da causa publica e do commercio concedeu o referido Álvará de 17 de Junho de 1766: tomando em consideração as providencias que me foram pedidas na mencionada consulta, e que a experiencia tem mostrado necessarias; e conformando-me com o seu parecer, por minha immediata resolução de 26 de Abril. confirmada, pela outra de 28 de Agosto do corrente anno: sou servido declarar a minha antecedente immediata resolução de 29 de Dezembro do anno passado, para ter sómente logar a sua disposição ácerca das administrações em que, julgadas extinctas, não comparecerem os herdeiros, e ordenar em declaração e ampliação dos sobreditos Alvarás o seguinte:

Quaesquer Administrações desta natureza, quer tenha expirado, quer dure ainda o biennio permittido pelo Alvará de 17 de Junho de 1766, ou o prazo que eu houver por bem de me dignar de prorogar por minha immediata resolução, na conformidade do § 7º do Alvará de 2 de Outubro de 1811, serão julgadas logo findas por sentença da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, ou das Mesas de Inspecção, onde penderem, uma vez que por si ou por seus bastantes procuradores compareçam adequadamente habilitados os herdeiros e assim o requeiram, e que lhes sejam entregues os bens.

Os autos das Administrações julgadas findas pelo modo sobredito, se remetterão nesta Côrte ao Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio e nas outras Capitanias aos Presidentes das Mesas de Inspecção, substituindo estes as vezes do Desembargador Juiz Conservador dos Privilegiados do Commercio, para que, como Juizes dos Inventarios, e com a necessaria jurisdicção ordinaria e contenciosa, procedam não só a compellir os Administradores a fazer sem demora entrega de todo o remanescente aos herdeiros habilitados, comparecendo por si ou por seus bastantes procuradores a pedil-o, porêm a expedir as respectivas quitações que devem dar do que receberem, fiscalisando sobre a decima hereditaria, e procedendo conforme os alvarás a ella relativos, e tambem nas partilhas, querendo-as os herdeiros fazer judicialmente, e em tudo o mais que for tendente a se concluir e acabar semelhante negocio.

Os credores ainda não pagos ao tempo da dissolução das Administrações poderão demandar e pedir as suas dividas aos herdeiros perante os sobreditos Magistrados, aos quaes, para este effeito, concedo e prorogo toda a necessaria jurisdicção, attendendo ao beneficio que deve resultar ao commercio na prompta cobrança das dividas delle provenientes. E das sentenças que os Presidentes das Mesas de Inspecção na dita qualidade proferirem por si sómente sobre taes objectos, e depois que lhes forem devolvidos e remettidos os autos das Administrações julgadas extinctas pelas Mesas de Inspecção, será livre às partes intentarem os recursos

que lhes parecer para as Relações dos Districtos.

Pelo que: mando à Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos; e a todos os meus Tribunaes, Ministros de Justiça, Presidentes e Deputados das Mesas de Inspecção; e mais pessoas a quem o conhecimento deste meu alvara pertencer, o cumpram e guardem como nelle se contém e declara. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da lei em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 26 de Setembro de 1815.

# PRINCIPE com guarda.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem declarar a Sua immediata e Real Resolução de 29 de Dezembro do anno passado, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação do Estado do Brazil e Dominios Ultramarinos, para ter logar a disposição della, e a remessa para o Juizo da Provedoria de Ausentes sómente nas Administrações, que, julgadas findas, não comparecem por si, ou por seus bastantes procuradores os herdeiros habilitados dos que fallecem, tendo sociedade mercantil, ou devendo a negociantes quantias dignas de attenção, a pedir o restante dos bens administrados; e declarar e ampliar os Alvarás de 17 de Junho de 1766, e de 10 de Novembro de 1810, com

as providencias, que a experiencia tem mostrado necessarias a respeito das mesmas Administrações comparecendo os herdeiros: tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Braz Martins Costa Passos o fez. Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.



### DECRETO - DE 13 DE NOVEMBRO DE 1815

Dû uniforme aos Regimentos de Infantaria de Linha e de Milicias desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Convindo determinar de um modo regular o uniforme dos Regimentos de Infantaria de Linha e de Milicias desta Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, segundo o plano que fui servido approvar e mandar pôr em execução no meu Exercito de Portugal por Decreto de 19 de Maio de 1806; hei por bem que os novos uniformes dos sobreditos Regimentos de Infantaria de Linha e de Milicias desta Côrte e Provincia sejam feitos e regulados conforme os figurinos, que baixam com este. O Conselho Supremo militar assim o tenha entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



#### DECRETO — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1815

Approva os figurinos dos novos uniformes do 1º Regimento de Cavallaria de Linha do Exercito.

Hei por bem approvar os quatro figurinos, que com este baixam; e sou servido que por elles sejam feitos e regulados os novos uniformes do lo Regimento de Cavallaria de Linha do Exercito. O Conselho Suprenio Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



### DECRETO - DE 13 DE NOVEMBRO DE 1815

Approva os figurinos para os novos uniformes do Corpo da Guarda Real da Polícia desta Côrte.

Hei por bem approvar os cinco figurinos, que com este baixam, para que por elles sejam feitos e regulados os novos uniformes do Corpo da Guarda Real da Policia desta Corte, devendo os soldados deste Corpo, segundo os mesmos figurinos, usarem sómente de espingarda e terçado, sem a jistola, que até agora traziam, e que serão recolhidas à Real Casa das Armas da Fortaleza da Conceição. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



### DECRETO - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1815

Manda incorporar nos proprios nacionaes as duas propriedades donominadas Chacrinha e a casa e terreno da venda, de propriedade do Conselheiro Elias Antonio Lopes.

Propondo-me comprar aos Administradores da herança do fallecido Conselheiro Elias Antonio Lopes, para incorporar nos proprios da minha Real Fazenda as duas propriedades confinantes denominadas Chacrinha e a casa e terreno da venda, assim como 95 escravos, o gado vaccum e cavallar, e diversos utensilios pertencentes à chacara grande que foi do mesmo fallecido Conselheiro e finalmente 11 duzias de taboado de vinhatico e seis milheiros de folha que se acham na dita chacara: hei por bem autorizar ao Dr. José de Oliveira Pinto Botelho Mosqueira, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Procurador da minha Real Coróa e Fazenda, para no meu real nome celebrar a referida compra e sua competente escriptura pelo preço das respectivas avaliações e pagar no espaço em que for convencionado. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



### ALVARA - DE 5 DE DEZEMBRO DE 1815

Erige em villa as Povoações de Maceió e Porto de Pedras, e crêa na Villa de Penedo, Comarca das Alagoas um logar de Juiz de Fóra, do civel, crime, e orphãos.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que subindo á minha real presença, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, com audiencia do Procurador da minha Real Coroa, a necessidade em que se acham os moradores da Villa e Termo do Penedo, Comarca das Alagoas, de um Juiz Letrado que lhes administre justica, e promova naquelle territorio, em que vivem 13 a 14.000 habitantes, a civilisação e respeito ás minhas reaes leis, e o augmento da agricultura e do commercio, que já de muitos tempos tem alli principiado pela navegação do Rio de S. Francisco, e pode ser levado a major auge, em razão dos diversos e importantes generos que por este rio podem ser exportados; sendo-me também presente na mesma consulta a necessidade de crear Villas as Povoações de Maceió e Porto das Pedras da referida Comarca, as quaes pela sua população e local, devem ter em si Juizes a que recorram : e guerendo eu que todos os meus vassallos participem dos paternaes cuidados com que me emprego em aperfeiçoar a sua felicidade, e gozem com quietação e sem maiores despezas os bens da justiça e as commodidades que lhes procuro: hei por bem crear na dita Villa do Penedo um logar de Juiz de Fora do Civel, Crime e Orphãos, que servirá com os mesmos Escrivães e Officiaes com que actualmente servem os Juizes Ordinarios e dos Orphãos; e terá este logar o mesmo ordenado, aposentadoria e propinas, que vence o Juiz de Fóra da Villa do Recife de Pernambuco: e sou outrosim servido crear Villas as ditas Povoações de Maceió e Porto das Pedras, cada uma das quaes terá dous Juizes Ordinarios e um dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador da Camara, um Thesoureiro, dous Almotaces, um Alcaide com Escrivão do seu cargo, e dous Tabelliães do Publico Judicial, e Notas, ao primeiro dos quaes ficarão annexos os Officios de Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaçaria; e ao segundo pertencerá o Officio de Escrivão dos Orphãos. A Villa de Maceió terá por Termo todo o territorio que decorre até a barra das Alagoas, e dahi até os Rios de Santo Antonio Grande e Mandau, que fica desmembrado da Villa das Alagoas. A Villa do Porto das Pedras terá por Termo todo o territorio que existe a quem do rio Mangoaba até o rio de Santo Antonio Grande, ou a Paripueira exclusivamente, que fica desmembrado da Villa de Porto Calvo. Em cada uma das sobreditas Villas se levantará Pelourinho, e a casa de Camara, Cadeia, e mais officinas necessarias serão edificadas á custa dos moradores debaixo da inspecção do Ouvidor da Comarca e approvação da Mesa do Desembargo do Paço.

E mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; e ao Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, e todos os mais Governadores Magistrados, Justicas, e outras quaesquer pessoas, a quem o conhecimento deste Alvara haja de pertencer, o cumpram e guardem e façam tão inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, alvarás, regimentos, decretos, ou ordens em contrario, porque todas e todos hei por derogados, como si dellas, e delles fizesse expressa e individual menção para o referido effeito sómente, ficando alias sempre em seu vigor e plena observancia. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 5 de Dezembro de 1815.

### PRINCIPE com gnarda.

Alvarà com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real é servido crear na Villa do Penedo, Comarca das Alagoas, um logar de Juiz de Fóra do Civel, Crime e Orphãos com o mesmo ordenado, aposentadoria e propinas, que vence o Juiz de Fóra da Villa do Recife de Pernambuco, re é outrosim servido erigir em Villas as Povoações de Maceió e Porto das Pedras; creando para cada uma dellas os officios respectivos, e determinando os Termos, que lhes hão de pertencer; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1815

Crêa um Corpo de Veteranos.

Sendo conveniente ao bem do meu real serviço, e à disciplina dos Corpos de linha da guarnição desta Côrte, crear um Corpo de Veteranos, para o qual hajam de passar os Officiaes, Officiaes Inferiores e soldados dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria Artilharia, assim como do Corpo da Guarda Real da Policia, que, não estando nas circumstancias de serem reformados segundo



a lei, forem todavia, no acto da revista de Inspecção das differentes armas, julgados só capazes de um serviço menos activo, e que por tanto podem ser empregados nos differentes destacamentos das Fortalezas, Registos e Guardas de presos e outros serviços desta classe em que até agora se empregavam, ou individuos daquelles Regimentos, ou do Corpo de Invalidos, que na conformidade do decreto na data de hoje, mando abolir: sou servido approvar o plano que mandei formalisar para a organisação do referido Corpo de Veteranos, e que com este baixa assignado pelo Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

# Plano para a organisação do Corpo de Veteranos ordenado por decreto da data de hoje

I. O Corpo de Veteranos será composto de individuos dos Corpos das tres differentes armas de Infantaria, Cavallaria e Artilharia, e do da Guarda Real da Policia da guarnição desta Côrte.

II. Este Corpo será formado daquelles individuos que pelos Inspectores das respectivas armas forem julgados, no acto de inspecção, incapazes de serviço activo, porém ainda proprios para um serviço moderado; bem como daquellas praças do Corpo de Invalidos, que se manda abolir por decreto desta data, que estiverem ainda nas circumstancias de se empregarem neste serviço; e quando aconteça que o numero de semelhantes praças acima indicadas não bastem para o estado completo do Corpo de Veteranos, este nunca será preenchido com outras algumas praças, nem deverá jámais haver nelle praça alguma aggregada, ou nos Regimentos os chamados praças mortas, depois que vagarem as actuaes por fallecimento dos que nellas estão providos.

III. Todos os individuos do Corpo de Veteranos perceberão os mesmos soldos e menestras que venciam nos Corpos de onde passaram para este, mas não poderão pretender alli accesso algum. Os Officiaes, comtudo, que, por idade ou molestias, se impossibilitarem inteiramente, serão reformados conforme o Alvará de 23 de Dezembro de 1790; não sendo obrigados a passar para este Corpo aquelles que contarem mais de 35 annos de serviço, visto estarem já no caso de obterem a ultima reforma de posto de accesso e soldo por inteiro. Os Primeiros Sargentos, Porta-Bandeiras, Porta-Estandartes e Cadetes que se acharem nas mesmas circumstancias de impossibilidade, e contarem mais de 35 annos de serviço, serão reformados no posto immediato com o seu respectivo soldo; e os que não contarem aquelle tempo de serviço, estando no mesmo caso, obterão a reforma; bem como os Segundos Sargentos, Furrieis, Cabos, Pifanos, Trom-

betas, Tambores, Anspeçadas e Soldados, pela ordem seguinte: tendo mais de 35 annos de serviço, com o soldo por inteiro e valor da farinha e fardamento que venciam diariamente: 30 a 35 annos, com o soldo por inteiro e valor da farinha: de 25 a 30 annos com o soldo por inteiro sómente; de 20 a 25, com meio soldo; mas aquelles que, não contando 25 annos de serviço, se impossibilitarem por algum desastre ou grave molestia em acção do mesmo real serviço, serão reformados com o soldo por inteiro, conforme a Real Resolução de 13 de Agosto de 1810.

VI. Os individuos do estado effectivo deste Corpo, bem como os que delle forem reformados, serão curados no Hospital Real Militar, assim como o são as praças dos Regimentos de Linha, e

as denominadas - mortas - dos mesmos Corpos.

V. Os soldos dos Officiaes do Corpo de Veteranos serão pagos no dia primeiro de cada mez, e os das mais praças deste mesmo Corpo nos dias 1º e 16, e nesta occasião receberá o Commandante por cada dia de soldo que abonar ás referidas praças, a quantia

de 23 reis para o fardamento dellas.

VI. O Corpo serà composto de um Estado Maior de dous Officiaes Superiores, seja qual for a sua arma ou graduação, devendo o mais graduado, ou o mais antigo da mesma graduação, ser o primeiro Commandante, e o seu immediato o segundo Commandante; de um pequeno Estado Maior de dous Subalternos, seja qual for a sua graduação ou arma, um dos quaes fará as obrigações de Secretario e de Ajudante, sem que para este exercicio tenha cavallo, e o outro fará as obrigações de Quartel Mestre; de um Cirurgião-mor, e um Cirurgião Ajudante; de seis Companhias; a primeira de Artilharia; a segunda, terceira, quarta, quinta e sexta, indistinctamente de Infantaria e Cavallaria, compostas da maneira seguinte: a de Artilharia de um Commandante e dous Subalternos, seja qual for a graduação, tres Officiaes Inferiores de qualquer graduação, quatro Cabos, um Tambor ou Pifano e 60 Soldados; e cada uma das cinco de Infantaria, de um Commandante e dous Subalternos. seja qual for a sua graduação, tres Officiaes Inferiores de qualquer graduação, quatro Cabos, quatro Anspeçadas, um Tambor, Pifano, ou Trombeta, e 56 Soldados, fazendo assim o estado completo de cada Companhia 71 praças, e todo o Corpo 432; e quando acontecer haverem mais praças de Artilharia para entrarem neste Corpo, do que as precisas para o estado completo da primeira Companhia, serão aquellas admittidas a qualquer das outras companhias, que não tenha o seu estado completo preenchido, e serão armadas do mesmo modo que estas.

VII. Este Corpo terá o seguinte uniforme: farda azul, forrada de azul, avivada de branco e botões amarellos, em tudo conformes ás dos Regimentos de Infantaria de Linha; calças largas brancas ou azues, polainas com 10 botões de metal amarello, barretina de couro com armas reaes, pennacho branco; e será completamente fardado um anno depois da data deste, não obstante receber-se desde esse dia vencimento para fundo de fardamento; e desta epoca em diante cada Official Inferior e as

demais praças receberão em cada um anno uma calça branca de panno de linho ou de brim, um par de polainas, um par de sapatos e outro de sollas, uma camisa e um collete de panno de linho; e em cada dous annos receberão demais uma farda, uma calça azul, uma jaqueta azul sem forro com gola branca, um barrete de policia, uma gravata de couro e uma barretina com laço e pennacho: as armas reaes lhes serão fornecidas do Arsenal do Exercito, quando tenham tido descaminho, ou não estejam em perfeito estado, e estes vencimentos principiarão a contar-se da data deste, ainda que algumas das praças se achem em divida de fardamento à Real Fazenda.

VIII. Os Officiaes do Corpo de Veteranos usarão de boldrié e florete, como os de Infantaria de Linha: a Companhia de Artilharia será armada com boldrié e chifarote de metal amarello; nas outras porém terão metade das praças de cada uma o mesmo armamento que a Companhia de Artilharia, e a outra metade será armada de espingarda, patronas e boldriés, por ser differente o serviço que tem a fazer. Este armamento deve ser recebido pelo Commandante do Corpo no Arsenal Real, aonde se lhe fará carga, e a mesma deve elle fazer no seu livro aos Commandantes das Companhias, de quem cobrará recibo, e o concerto se fará da

mesma forma que se pratica nos Regimentos de Linha.

IX. Neste Corpo havera um Conselho de Administração e Arrecadação do dinheiro que se recebe da Thesouraria para o fardamento, e igualmente para a sua devida distribuição nas épocas determinadas. Este Conselho será composto do primeiro Commandante, como Presidente; do segundo Commandante, como Fiscal, supprindo um Commandante de Companhia a falta deste; de um Commandante de Companhia, como Thesoureiro; de um Subalterno, como Agente; e do Quartel-Mestre, que terà a seu cargo o fardamento antes de se distribuir ás Companhias; e o Ajudante servirá tambem de Secretario deste Conselho. A primeira escolha de Commandante de Companhia para Thesoureiro e de Subalterno para Agente no Conselho, que deve principiar com a creação deste Corpo, será feita por todos os Officiaes, votando os Commandantes de Companhia sobre a escolha do que deve servir de Thesoureiro, e os Subalternos sobre a escolha do Agente: uns e outros entregarão os seus votos por escripto fechados ao primeiro Commandante oito dias depois da organisação deste Corpo; e o primeiro Commandante de accordo com o segundo nomeará os dous eleitos pela pluralidade de votos e no caso de igualdade se decidirá pelo do primeiro Commandante: nas seguintes nomeações se observará a mesma formalidade, sendo os votos então remettidos ao Conselho de Administração no dia 2 de Dezembro de cada anno, para no dia 20 do mesmo mez se reunir o Conselho e nelle se decidir pela pluralidade de votos os que devem exercer aquellas funções, devendo principial-as no dia 2 de Janeiro seguinte, ao que se não poderão eximir de forma alguma, ainda que se achem em serviço, pois que serão para isso immediatamente removidos; e tanto o Thesoureiro como o Agente jámais poderão ser empregados nestes cargos

por mais de um anno, nem serão reeleitos sem que tenham estado fora da referida Administração pelo menos um anno. Este Conselho se reunirà sempre nos dias 5 e 20 de cada mez, e fóra deste tempo, quando o Commandante extraordinariamente o julgar necessario; e haverà um livro em que se lavrarão os termos assignados por todos os Membros do Conselho, da entrada e sahida de qualquer quantia, e da sua applicação, havendo um cofre com tres chaves, das quaes terá uma o primeiro Commandante, outra o segundo Commandante, e a terceira o Commandante de Companhia que servir de Thesoureiro: haverá tambem um livro de receita e despeza que mostre o saldo desta conta em cada mez, referindo-se aos respectivos documentos, que devem existir sempre em ordem. O Quartel-Mestre, logo que receber o pret farà separação da quantia correspondente ao fardamento, remettendo a cada um dos respectivos Commandantes de Companhia o recibo do importe que corresponder a cada uma das Companhias, e logo na primeira sessão deste Conselho farà entrega do dinheiro que ficar em seu poder, cobrando recibo do Thesoureiro, o qual o fará entrar immediatamente para o cofre, formando-se disso o competente termo e assento de receita. O primeiro Commandante remetterà ao Inspector da Infantaria no principio de cada mez, uma conta corrente desta administração por elle assignada, conforme a que dão os Coroneis de Infantaria de linha, e em tudo o mais sobre que sejam necessarias algumas disposições e formalidades, se conformará o Conselho com o que se acha disposto no Alvara de 12 de Março de 1810.

X. Como a maior parte deste Corpo deve estar sempre empregada em destacamentos, o seu Quartel será o mesmo em que até agora tem estado o Corpo de Invalidos; e quando este não baste, dar-se-lhe-hão as providencias que convierem, precedendo as competentes informações. O Corpo de Veteranos fica debaixo das Ordens do General das Armas da Côrte e Provincia, a quem o Commandante deverá remetter um mappa do estado do mesmo Corpo e suas alterações, no dia 8 de cada mez; bem como outro igual ao Inspector de Infantaria, e para isso recebera no dia 6 um semelhante mappa dos Commandantes das Companhias. Ao mesmo Commandante do Corpo pertence o detalhe das praças que o General lhe ordenar que mande para qualquer serviço, e este detalhe se fará em proporção ao mesmo serviço, segundo as forças e intelligencia dos que forem escolhidos; e em cada seis mezes remetterà tanto ao General das Armas, como ao Inspector da Infantaria as informações dos seus Officiaes e Officiaes Inferiores.

XI. O Commandante terà um livro do registro das praças do Corpo do seu Commando e outro do registro das ordens: outros tantos terà cada Commandante de Companhia, um para o registro das praças da sua Companhia e outro para as ordens do seu Commandante.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1815. — Marquez de Aquiar.



#### DECRETO - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1815

Abole o corpo de Invalidos.

Tendo por Decreto da data de hoje mandado crear um Corpo de Veteranos na conformidade do plano que o acompanha, e devendo passar para o mesmo Corpo os individuos do de Invalidos organisado por Decreto de 24 de Junho de 1810, cuja incumbencias, além de outras, lhe ficam commettidas; sou servido, abolindo o referido Corpo de Invalidos e ficando de nenhum effeito o sobredito Decreto de sua organisação, ordenar que os individuos, que neste existirem passem a servir naquelle de Veteranos. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1815.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



### CARTA REGIA - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1815

Manda que na Casa da Supplicação desta Cidade se arrecadem algumas contribuições em favor da criação dos expostos desta Cidade.

José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira, do meu Conselho, Chanceller da Casa da Supplicação, que serviu de Regedor. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Requerendo-me o Provedor da Misericordia desta Cidade a mesma graça outorgada á de Lisboa por Carta Régia de 31 de Janeiro de 1775 em beneficio dos Expostos, cujo numero tem consideravelmente crescido, e crescerà cada vez mais pelo augmento em que vai a população, não chegando por isso os seus tenues rendimentos para satisfazer a tão importantes despezas; e querendo eu prover a tão urgente necessidade com os paternaes desvelos que sempre me mereceu a criação dos innocentes Expostos: hei por bem e ordeno que em beneficio delles se cobre na Casa da Supplicação do Brazil 400 réis sobre cada uma das petições de aggravo que a ella subirem, a terça parte de accrescentamento nas assignaturas que se costumam vencer na Mesa de Aggravos, outra terça parte mais na braçagem dos Ministros Estravagantes, e outraigual parte na braçagem dos sete Juizes Relatores da mesma Casa; para que arrecadando-se os referidos accrescimos das partes litigantes, assim e da mesma fórma porque ao presente se cobra o que pertence aos referidos Ministros, se possam ao tempo em que por elles se reparte, dividir tambem as quotas partes respectivas a esta contribuição, para ser logo entregue no fim de cada mez, na Thesouraria da Casa da Misericordia à administração do sobredito Hospital dos Expostos, afim de applicar à sustentação e criação destes innocentes. O que me pareceu participar-vos, para que façais estabelecer e publicar a referida collecta e promover a arrecadação della com a exactidão que do vosso bom servir contio. Escripta no Rio de Janeiro a 14 de Dezembro de 1815.

### PRINCIPE.

Para o Chanceller da Casa da Supplicação do Brazil que serve de Regedor.



### CARTA RÉGIA - DE 14 DE DEZEMBRO DE 1815

Munda arrecadar pelos Paróchos desta Cidade e seu Termo a imposição de dez réis de cada un dos seus freguezes pela desobriga, em proveito da criação dos Expostos da Casa de Misericordia da mesma Cidade.

Reverendo Bispo do Rio de Janeiro, do meu Conselho e meu Capellão Mor. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente em requerimento do Provedor da Misericordia desta Cidade, a impossibilidade em que a mesma Casa está de satisfazer as infalliveis e necessarias despezas na criação dos Expostos que tem a seu cargo, e cujo numero avultadamente cresce de dia em dia, em desproporção notavel das suas pequenas rendas, as quaes era muito preciso augmentar, fazendo-lhe eu a mesma graca que, por Carta Regia de 31 de Janeiro de 1775, foi em identicas circumstancias concedida à Casa da Misericordia de Lisboa, em beneficio dos sobreditos Expostos, cuja causa foi sempre da minha immediata e real protecção: me pareceu conceder-lhe a graça pedida, da imposição de 10 reis sobre cada pessoa livre das que nesta Cidade e seu Termo recebem sacramentos e pagam conhecenças, e que para a facilidade da arrecadação de uma collecta destinada a obra tão pia, e tanto do servico de Deus e meu. sera muito proprio da vossa religiosa piedade e paternal officio. que encarregueis a todos os Parochos de arrecadarem dos seus respectivos freguezes, ao tempo das desobrigas, na forma em que

cobram as suas conhecenças, e de fazerem entregar, em cada anno até o fim do mez de Maio, no cofre da Misericordia, os seus recebimentos, com certidão jurada pelos mesmos Parochos que fizeram as ditas cobranças, referindo o numero dos seus respectivos freguezes, e reportando-se aos livros das desobrigas donde foram extrahidas as ditas certidões. Escripta no Rio de Janeiro a 14 de Dezembro de 1815.

PRINCIPE.

Para o Revm. Bispo do Rio de Janeiro.



### CARTA DE LEI - DE 16 DE DEZEMBRO DE 1815

Eleva o Estado do Brasil á graduação e categoria de Reino.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves etc. Faço saber aos que a presente carta de lei virem, que tendo constantemente em meu real animo os mais vivos desejos de fazer prosperaros Estados, que a providencia divina conflou ao meu soberano regimen; e dando ao mesmo tempo a importancia devida á vastidão e localidade dos meus dominios da America, á copia e variedade dos preciosos elementos de riqueza que elles em si contém; e outrosim reconhecendo quanto seja vantajosa aos meus fieis vassallos em geral uma perfeita união e identidade entre os meus Reinos de Portugal e dos Algarves, e os meus Dominios do Brazil, erigindo estes áquella graduação e categoria politica que pelos sobreditos predicados lhes deve competir, e na qual os ditos meus dominios já foram considerados pelos Plenipotenciarios das Potencias que formaram o Congresso de Vienna, assim no tratado de Alliança concluido aos 8 de Abril do corrente anno, como no tratado final do mesmo Congresso: sou portanto servido e me praz ordenar o seguinte:

I. Que desde a publicação desta Carta de Lei o Estado do Brazil seja elevado à dignidade, preeminencia e denominação de Reino do Brazil —

II. Que os meus Reinos de Portugal, Algarves e Brazil formem d'ora em diante um só e unico Reino debaixo do titulo — Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves —

III. Que aos titulos inherentes à Corôa de Portugal, e de que até agora hei feito uso, se substitua em todos os diplomas, cartas de leis, alvarás, provisões e actos publicos o novo titulo de—Principe Regente do Reino Unido de Portugal e do Brazil e Afgarves, d'aquem e d'além mar, em Africa de Guiné e da Con-

quista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia Persia, e da India etc. —

E esta se cumprirá, como nella se contém. Pelo que mando a uma e outra Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedores das Casas da Supplicação; Conselhos da minha Real Fazenda, e mais Tribunaes do Reino Unido; Governadores das Relações do Porto, Bahia e Maranhão; Governadores e Capitães Generaes e mais Governodores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução desta Carta de Lei, que a cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar, como nella se contem, não obstante quaesquer leis, alvaras, regimentos, decretos, ou ordens em contrario; porque todos e todas hei por derogadas para este effeito somente, como si dellas fizesse expressa e individual menção, ficando alias sempre em seu vigor. È ao Dr. Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chanceller-Mor do Brazil, mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettam copias a todos os Tribunaes, cabeças de Comarca e Villas deste Reino do Brazil; publicando-se igualmente na Chancellaria-Mor do Reino de Portugal; remettendo-se tambem as referidas copias às estações competentes; registrando-se em todos os logares, onde se costumam registrar semelhantes Cartas; e guardando-se o original no Real Archivo, onde se guardam as minhas leis, alvarás, regimentos, cartas e ordens deste Reino do Brazil. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 16 de Dezembro 1815.

### O PRINCIPE com guarda.

Marquez de Aguiar.

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Real ha por bem elevar este Estado do Brazil à graduação e cathegoria de Reino, e unil-o aos seus Reinos de Portugal e dos Algarves, de maneira que formem um só corpo político debaixo do título de — Reino Unido de Portugal e do Brazil e Algarves — : tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa a fez.



### CARTA RÉGIA — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1815

Crèa um curso completo de Cirurgia na Cidade da Bahia, e manda executar nelle provisoriamente o plano dado para o curso desta Côrte,

Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Sendo-me presente o quanto são limitados os principios de Cirurgia que se adquirem pelas lições das materias proprias das duas cadeiras estabelecidas nessa Cidade, para que delles se possam esperar habeis e consummados professores, que pelos seus conhecimentos theoricos e praticos mereçam o conceito publico, e se empreguem utilmente no restabelecimento da saude do povo, que não pode deixar de fazer um dos principaes objectos do meu real e paternal desvelo para promover a cultura e progresso de tão importante estabelecimento: hei por bem crear um curso completo de Cirurgia nessa Cidade, á semelhança do que se acha estabelecido por Decreto do 1º de Abril de 1813 nesta Capital, segundo o plano que mandei formar por Manoel Luiz Alvares de Carvalho, do meu Conselho, Medico da minha Real Camara honorario, e Director dos estudos de medicina e cirurgia nesta Côrte e Reino do Brazil, e que com esta vos envio, assignado pelo Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil, para servir interinamente de Estatutos do referido curso, emquanto se não publicam outros mais amplos, cujas lições se davam no Hospital da Santa Casa da Misericordia, por concorrerem ahi para as experiencias e operações enfermos e cadaveres de ambos os sexos, e de todas as idades, transferindo para alli as aulas que estiverem no Hospital Militar, as quaes fareis collocar em casas sufficientes com os precisos arranjos, que escolhereis de accordo com o Provedor da mesma Santa Casa, sendo encarregado da limpeza dellas um Porteiro, que nomeareis, e que tambem servira de Continuo, e apontara as faltas dos estudantes, vencendo de ordenado 250\$000, além de 320 reis que podera levar a titulo de emolumentos aos estudantes por cada certidão de frequencia que lhes passar. O que assim cumprireis com o zelo e intelligencia que costumais empregar no meu real serviço. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1815.

PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.

Plano dos estudos de cirurgia a que se refere o Carta Régia de 29 de Dezembro de 1815

1.º O curso completo de cirurgia será de cinco annos.

2.º No lº anno aprende-se anatomia em geral até o fim de Setembro; e de então até 6 de Dezembro ensinar-se-ha a chimica

pharmaceutica, e o conhecimento necessario à materia medica e cirurgia, suas applicações; o que se repetirá nos annos seguintes, sendo estas noções dadas pelo Boticario do Hospital, que vencerá nos dous mezes de Outubro e Novembro, que ensinar, 20\$000 em cada um delles.

3.º No 2º anno repete-se o estudo de anatomia com a explicação das entranhas, e das mais partes necessarias á vida humana, isto é a physiologia das 10 horas até as 11 ³/₄ da manhã, e de tarde

se conveniente for.

4.º No 3º anno das 4 horas da tarde até as 6 dará um Lente Medico as lições de hygiene, estiologia, pathologia e therapeutica.

5.º No 4º anno haverá instrucções cirurgicas, e operações das 7 horas até às 8 ½ da manhã, e às 4 da tarde lições e pratica da arte obstetricia.

6.º No 5º anno haverá exercicio pratico de medicina das 9 até as 11 da manhã, e ás 5 da tarde assistirão os estudantes outra vez

ás lições do 4º anno e a obstetricia.

7.º Para serem matriculados os estudantes no 1º anno deste curso bastarà que saibam ler e escrever correctamente. E posto que fosse muito proveitoso que entendessem já as linguas, franceza e ingleza entrando nesse curso, todavia esperar-se-ha pelo exame da 1ª até a primeira matricula do 2º anno, e pela da ingleza até a do 3.º

8.º A la matricula se farà de 4 até 12 de Março, e a 2ª de 2 até

6 de Dezembro.

9.º Todos os estudantes assistirão desde o 1º anno ao curativo, e este se fará das 7 horas até as  $8^{1}/_{2}$  da maníã, e depois, até as 10, ou ainda mais, será o tempo destinado para as lições de ana-

tomia, e de tarde quando for preciso.

10. Podendo-se presumir que teem o espírito já acostumado a estudos os estudantes que souberem latim ou geometria, matricular-se-hão estes logo pela primeira vez no 2º anno, e nenhum outro o poderá pretender, porque não é provavel que possam dar conta de todos os conhecimentos necessarios no exame das materias do 2º anno.

11. Todos os exames deste curso serão publicos.

12. Do 2' anno por diante até o ultimo haverá sabbatinas, e

todos os mezes dissertação em lingua portugueza.

13. Do 3º anno até o fim do 5º não ha feriados nas enfermarias, mas somente nas aulas, se não houver operação de importancia, a que devam de assistir todos.

14. Depois de feito o exame do 5º anno, poderão os que nelle

forem approvados haver a Carta de Cirurgia.

15. Aquelles porém que, tendo sido approvados plenamente em todos os annos, quizevem de novo frequentar o 4º e 5º anno, fazendo os exames com distincção, se lhes dará a nova graduação de Formados em Cirurgia.

16. Os Cirurgiões Formados gozarão das prerogativas seguintes: 1º preferirão em todos os partidos aos que não tiverem esta condecoração; 2º poderão por virtude das suas cartas curar todas as enfermidades, onde não houverem Medicos; 3º serão desde logo

PARTE I - 1815

### CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS REGIAS

membros do Collegio Cirurgico, e oppositores às cadeiras deste curso, e das estabelecidas nesta Côrte, e das que hão de estabelecer no Maranhão e em Portugal ; 4º poderão todos aquelles que se enriquecerem de principios e pratica, a ponto de fazerem os exames que aos Medicos se determinam, chegar a ter a faculdade e o gráo de Doutor em Medicina.

17. Os exames, que para esse grão se exigem, são os seguintes: os dos preparatorios, os dos annos lectivos, as conclusões magnas, e dissertação em latim.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dozembro de 1815. — Marquez de Aquiar.

